



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**06/08/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2019.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 1864/2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras leis correlatas.	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(32)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)(31)(33)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Raulo de Figueiredo(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PRO)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Aroldo de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Aroldo de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Raulo de Figueiredo, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 6 de agosto de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
37ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. . (05/08/2019 18:37)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 1864/2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras leis correlatas.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 11/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa
- [REQ 43/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa
- [REQ 44/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 1864/2019](#), Senadora Eliziane Gama e outros

Convidados:

Sr. EDVANDIR FELIX DE PAIVA

- Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF

Sr. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

- Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Sr. RODOLFO QUEIROZ LATERZA

- 1º Vice-Presidente Parlamentar da ADEPOL do Brasil
(*representante de: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL do Brasil*)

Sr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA

- Juiz de Direito
(*representante de: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB*)

Sr. MAGID NAUEF LÁUAR

- Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES

Sra. SIMONE SCHREIBER

- Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2
(*representante de: Associação Juízes para a Democracia*)

Sra. LÍVIA MIRANDA MILLER CASSERES

- Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

Sr. DOUGLAS ELIAS BELCHIOR

- Integrante do Movimento UneAfro

Sr. JED RAKOFF

- Juiz Federal do Southern District of New York

Sr. Lucian Dervan

- Professor de Direito Criminal Nacional e Internacional
(*representante de: JOHN GLEESON*)

Sra. REBECCA SHAEFFER

- Advogada Sênior do Fair Trials

Sra. CAROL PRONER

- Doutora em Direito Internacional e Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sr. GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO

- Professor, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho

Sra. NATHALIE FRAGOSO

- Advogada e Pesquisadora

Sr. FELIPE FREITAS

- Pesquisador em Criminologia na Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS

Sr. JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

- Presidente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1864, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.*



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.864, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros.

O PL reproduz integralmente uma das três propostas do chamado Pacote Anticrime, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proposição que se revela a mais extensa delas.

Em breve síntese, o referido Pacote promove as seguintes alterações na legislação em vigor:

1) No Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP):

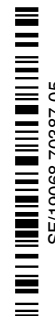
a) altera os arts. 23 e 25, para dispor sobre o excesso, doloso ou culposo, nas excludentes de ilicitude, permitindo ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção; e para considerar em legítima defesa o agente de segurança pública em risco iminente de conflito armado ou quando há vítima refém;

b) altera o art. 33, para determinar o regime inicial fechado na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo; nos crimes previstos nos art. 312, *caput* e § 1º, art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 forem favoráveis; no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem favoráveis;

c) altera os arts. 50 e 51, para dispor que a multa deve ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória; e para determinar que multa será executada perante o juiz da execução penal;

d) altera o art. 59, para dispor que o juiz poderá, com observância aos critérios previstos no artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão;

e) inclui o art. 91-A, para dispor sobre o confisco alargado, na hipótese de condenação por infrações às quais a Lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, podendo ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito;



f) altera os arts. 116 e 117, para prever como causa impeditiva da prescrição o período que o agente cumpre pena no exterior e durante pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis; e para prever como causas interruptivas a publicação da sentença e do acórdão recoríveis e o início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena;

g) altera o art. 329, para agravar as penas do crime de resistência e resistência qualificada;

2) No Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP):

a) inclui o art. 28-A, para prever acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das condições que enumera;

b) inclui o art. 84-A, para prever que se, durante a investigação ou a instrução, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo deverá extrair cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos;

c) altera os arts. 122 e 133 e inclui o art. 124-A, para dispor sobre a avaliação e a venda dos bens em leilão público, cujo perdimento tenha sido decretado, iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação; e para prever que, na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública, poderá haver destinação dos bens a museus públicos;

d) inclui o art. 133-A, para prever que o juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública



SF/19068.70387-05

previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais;

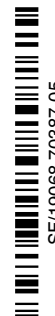
e) altera o art. 185, para dispor que o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência também para responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso; e se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária;

f) altera o art. 283, para determinar que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado;

g) inclui o art. 309-A e altera o art. 310, para prever que, se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições excludentes de ilicitude, poderá deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais; também, para prever se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas (art. 310, § 2º);

h) inclui o art. 395-A, para prever que, após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas, com os requisitos que enumera;

i) altera o art. 421, para prever que proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos;



SF/19068.70387-05

j) altera os arts. 492 e 584, para prever que o juiz-presidente do Júri determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos cabíveis; mas que, poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação; para prever que, excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses que enumera; e para prever que o recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo;

k) altera o art. 609, para prever que apenas quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade;

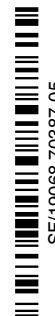
l) inclui o art. 617-A e altera o art. 637, para prever que ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará, em regra, a execução provisória das penas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; e para dispor que o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório, em regra, não terão efeito suspensivo.

3) Na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP):

a) inclui o art. 9º-A para prever que os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA- ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional;

b) altera os arts. 105, 147 e 164 para prever que, transitada em julgado a sentença condenatória ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância das penas, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução; e o Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

4) Na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos:



a) cria o § 5º no art. 2º para prever que a progressão de regime, para condenados por crimes hediondos e equiparados, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima;

b) cria o § 7º no art. 2º para prever que ficam vedadas aos condenados por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo, durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, exceto hipóteses do art. 120 da LEP ou para comparecer em audiências; e durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses acima ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

5) Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

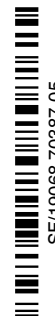
Altera o § 1º do art. 17, para prever que a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata o artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta.

6) Na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas:

Cria o art. 9º-A, para prever que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

7) Na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro:

Acrescenta o § 6º no art. 1º para prever que não exclui o crime a participação de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.



SF/19068.70387-05

8) Na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

a) insere o § 2º no art. 17 e o parágrafo único no art. 18, para tipificar o crime de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente; e de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização, a agente policial disfarçado, nas mesmas condições acima;

b) altera o art. 20, para prever aumento de metade da pena também no caso de o agente possuir registros condenação transitada em julgado colegiado;

c) acrescenta o art. 34-A, para disciplinar o Banco Nacional de Perfis Balísticos.

9) Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas:

Acrescenta o inciso IV no § 1º do art. 33, para tipificar o crime de vender ou entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

10) Na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 – Estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

a) cria o parágrafo único no art. 2º, para prever que o juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento;

b) altera o art. 3º, para disciplinar as características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública: recolhimento em cela individual; visita do cônjuge, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio



SF/19068.70387-05

virtual ou no parlatório, com filmagem e gravações; banho de sol de até duas horas diárias; monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita; atendimentos de advogados previamente agendados; determinando-se que as gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento;

c) altera o § 1º do art. 10, para elevar o período de permanência de 360 dias, renovável, para até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem;

d) acrescenta o art. 11-A, para prever que as decisões relativas à execução penal federal nos estabelecimentos penais de segurança máxima, poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes;

e) cria o art. 11-B para prever que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes.

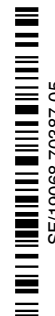
11) Na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei da Identificação Criminal:

a) altera o art. 7º-A, para prever que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado; e no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena;

b) cria o art. 7º-C, para autorizar a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, com o objetivo de armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais.

12) A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas:

a) altera o art. 1º, para dispor que são organizações criminosas as organizações que se valham da violência ou da força de intimidação do



SF/19068.70387-05

vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas;

b) acrescenta o § 8º no art. 2º, para dispor que as lideranças de organizações criminosas armadas o deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima; e que o condenado por integrar organização criminosa não poderá obter benefícios penais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo;

c) altera o art. 3º, para prever que nas infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas serão admitidos os meios de prova previstos nesta Lei;

d) acrescenta o art. 3º-A, para prever que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais;

e) cria a Seção VI, para prever, na investigação ou instrução criminal, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, observados os requisitos que menciona (art. 21-A); e cria no art. 21-B o crime de realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial.

13) Na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018:

a) cria o art. 4º-A, para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas entidades, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público;

b) acrescenta o art. 4º-B, para prever que o informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso



SF/19068.70387-05

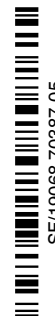
de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos;

c) insere o art. 4º-C, para prever que além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 1999, será assegurada ao informante proteção contra retaliação ao exercício do direito de relatar; e para prever que quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.

A matéria possui forte apelo popular, tendo este Gabinete recebido contribuições de diversas organizações da sociedade civil e entidades profissionais. Algumas dessas sugestões serão acatadas no Relatório. Várias outras – embora reconheçamos sua importância – não poderão ser contempladas, seja porque refogem demais aos limites por mim impostos ao presente trabalho, dada sua complexidade, seja porque o tema versa sobre matéria estranha ao tema central do Pacote Anticrime.

Também, cumpre-nos ressaltar as contribuições técnicas recebidas quando da 18ª Reunião Extraordinária, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquela oportunidade, foram ouvidos os senhores e senhoras: Bruno Calabrich, Procurador Regional da República; Douglas Fischer, Procurador Regional da República da 4ª Região; Eduardo de Vilhena Toledo, advogado, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Raquel Branquinho Pimenta Nascimento, membro colaboradora da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e Procuradora Regional da República; Gustavo Henrique Badaró, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP; Rogério Greco, Professor, Jurista e ex-Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais; José Darcy Santos Arruda, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo; Ivan Lira de Carvalho, Juiz Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte e professor de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



SF/19068.70387-05

Referidas contribuições foram extremamente esclarecedoras e nortearam parte das emendas que serão por nós apresentadas ao final deste relatório.

Foram oferecidas as seguintes emendas perante esta Comissão até o momento:

Emenda nº 1-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir os §§ 1º e 2º do art. 23 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes às excludentes de ilicitude;

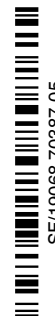
Emenda nº 2-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir o parágrafo único, e seus incisos I e II, do art. 25 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes à legítima defesa dos agentes de segurança pública;

Emenda nº 3-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 2º do Projeto, para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do CP, alterando o regime de cumprimento de pena para alguns crimes; prevendo o tempo de cumprimento de pena não superior a 50 anos; modificando os prazos prescricionais em abstrato; e modificando as penas bases de diversos crimes;

Emenda nº 4-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 4º do Projeto, para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, 1984, vedando a concessão de benefício de saída temporária coletiva;

Emenda nº 5-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 3º do Projeto, para acrescentar art. 310-A ao CPP, vedando a audiência de custódia;

Emenda nº 6-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, passe a dispor que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, se dê após o cumprimento de 2/5 da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente;



SF/19068.70387-05

Emenda nº 7-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, que dispõe sobre o tráfico privilegiado.

Emenda nº 8-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP;

Emenda nº 9-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, de forma que o art. 33 do CP trate de maneira mais rigorosa a progressão de regime do condenado reincidente;

Emenda nº 10-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o art. 112 da LEP passe a vedar a concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência;

Emenda nº 11-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária;

Emenda nº 12-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes tributários da Lei nº 8.137, de 1990;

Emenda nº 13-T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal;

Emenda nº 14-T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 121 do CP, criando a qualificadora do homicídio de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 15-T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que inclua alteração no art. 157



SF/19068.70387-05

do CP, criando a qualificadora do roubo pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 16–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 171 do Código Penal, prevendo que o início da ação penal do crime de estelionato demanda representação;

Emenda nº 17–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa;

Emenda nº 18, Senadora Rose de Freitas: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 19, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 20, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 13 do CPP, para prever que o número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo;

Emenda nº 21, Senador Alessandro Vieira: pretende alterar o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para prever que créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Emenda nº 22, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescentar o art. 5-A ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de



SF/19068.70387-05

prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal;

Emenda nº 23, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescentar o art. 9º-B ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público;

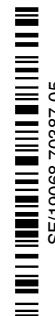
Emenda nº 24, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 310, § 1º, do CPP, para prever que, findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado;

Emenda nº 25, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 395-A do CPP, para dispor que, após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o julgamento antecipado de mérito, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz;

Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público;

Emenda nº 27, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 15 da Lei 8.429, de 1992, para dispor que, no curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal;

Emenda nº 28 Senador Arolde de Oliveira: pretende criar o art. 10-A na Lei nº 13.675, de 2018, para dispor que os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, devem promover o I – compartilhamento de informações, dados



SF/19068.70387-05

e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição; II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Há também matéria relacionada à execução penal, nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, competindo à União disciplinar as normas gerais.

Antes de iniciar o exame da proposta, cumpre-nos fazer algumas observações quanto à importância da matéria.

Vivemos em um momento extremamente sensível da democracia. Em razão da polarização do debate público, é muito comum que em todos os ambientes – não somente aqui no Parlamento – ideias que são positivas à toda coletividade sejam eclipsadas e empobrecidas pelas versões que injustamente se fazem delas.

De fato, as ideias se confundem com seu interlocutor. Se o lado A desacredita o lado B, suas considerações também são desprezadas. E nesse processo de quase alienação, não examinamos o que de bom existe nas ideias submetidas à nossa análise.

Além disso, percebemos que são poucos os indivíduos que verdadeiramente conseguem se afastar dos sentimentos que nutrem – ainda que por razões genuínas ou justificáveis – e apreciar os assuntos importantes para o país de forma neutra, pensando realmente no interesse público.

Creemos que isso ocorre com a presente proposição, reprodução do Projeto mais longo do chamado “Pacote Anticrime”, do Ministro Sérgio Moro, que foi apresentado perante a Câmara dos Deputados.



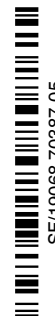
Referido Pacote recebeu uma série de críticas de setores especializados da imprensa e da doutrina penalista garantista. Todavia, um olhar mais atento sob as proposições perceberia que algumas delas – como a que cria o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais – buscam tão somente elevar o índice de elucidação de crimes violentos no Brasil, especialmente dos homicídios.

Por óbvio, a melhora na elucidação de crimes violentos é antigo clamor de toda a sociedade. E, no ponto, temos que concordar com a alegação da esquerda brasileira que nosso sistema de segurança pública quase sempre prende pessoas negras e pobres. É lógico: em sua maioria, prendemos os criminosos em flagrante-delito por tráfico de drogas e roubo.

Crimes que demandam trabalho efetivo de inteligência policial – como os econômicos, contra a Administração Pública, crimes sexuais, crimes com resultado morte que sejam premeditados, crimes cometidos por organizações criminosas – apresentam médias de apuração sofríveis. E não podemos culpar as agências policiais por esse fato, pois não oferecemos às polícias brasileiras condições para desenvolver seu trabalho. A precariedade das estruturas periciais, por exemplo, na maior parte dos estados federados e fato por todos sabido e consabido.

E por oportuno, mencionamos outra injustiça cometida contra disposições do Pacote, mais precisamente as modificações dos arts. 23 e 25 do Código Penal, relacionadas à legítima defesa. Consoante veremos mais adiante, na prática, o Pacote ora traz para o Código Penal conceitos que já existem na legislação em vigor, ora incorpora fórmulas de exclusão de culpabilidade largamente aplicadas pelos Tribunais do Júri, sem grandes objeções.

Por outro lado, de fato o Pacote representa um recrudescimento da execução penal em alguns casos. Todavia, parte da doutrina optou por não evidenciar que esse recrudescimento se operou de forma bem pontual, alcançando apenas alguns crimes especialmente graves (peculato, corrupção passiva e ativa, roubo do § 2º-A e do inciso I do § 3º) e isso apenas quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis; e também quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual,



SF/19068.70387-05

reiterada ou profissional do condenado, e desde que não sejam insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as infrações penais pretéritas.

Outrossim, parece-nos bastante razoável que a progressão de regime, para condenados pelos crimes hediondos, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima. Ora, a vida é o valor mais importante para o Direito e 3/5 já é um patamar praticado na legislação, para a hipótese de reincidência.

Não vemos como o endurecimento da execução penal, no ponto, possa se revelar não razoável. O mesmo pode-se dizer quanto à vedação, em regra, das saídas temporárias para os crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo. Com efeito, referidos crimes – como a denominação já deveria anteciper – devem ser tratados de forma mais rigorosa pelo ordenamento jurídico justamente em razão de sua gravidade.

Não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena. Apenas acreditamos que o STF – com sua nova formação – poderá revisitar o tema e observar que alguns crimes são realmente mais graves e mais reprováveis, de acordo com a escolha do próprio constituinte, de forma igualmente abstrata.

Também fundamental para a manutenção da higidez do sistema de segurança pública são as alterações promovidas na Lei dos estabelecimentos penais de segurança máxima (Lei nº 11.671, de 2008). Há, sim, claro endurecimento no tratamento dado ao preso federal, cuja inclusão no estabelecimento se justifique no interesse da segurança pública. Contudo, referido agravamento é extremamente relevante, para não dizer urgente.

Lideranças de organizações criminosas precisam ser isoladas a bem do País. Vejam que não se trata aqui de presos pobres, acompanhados pela Defensoria Pública, mas sim líderes da inteligência dessas organizações que possuem elevados poderes bélico e financeiro. Uma legislação que protege referidos criminosos, desprotege a sociedade.



Reconhecemos, de outro lado, que existem pontos polêmicos na proposição, em especial os que modificam radicalmente a estrutura do processo penal, a exemplo dos novos art. 28-A (acordo de não persecução penal) e art. 395-A (acordo penal) do CPP.

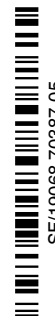
Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo Ministério da Justiça é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas.

Ao longo deste relatório, iremos divergir do PL em um ou outro ponto. Todavia, notem que em nada nos afastaremos do cerne de preocupação do Ministério da Justiça que é reduzir a impunidade, tratando todos os brasileiros com igualdade. Isso quer dizer que deve ser o objetivo de o sistema de justiça criminal punir quem comete crimes, seja rico ou pobre; seja branco ou negro; seja influente politicamente ou não.

Após a decisão do e. Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da viabilidade constitucional da execução provisória da pena, após o acórdão proferido em segundo grau de jurisdição, ficamos um passo mais próximos da justiça e da isonomia penal. Todavia, ainda falta um longo caminho pela frente. Caminho este que estamos efetivamente iniciando com o presente Relatório.

Não olvidamos também que trabalho semelhante está sendo desenvolvido pela Câmara dos Deputados, ao analisar o Projeto de Lei nº 889, de 2019. Não se trata de desperdício de energias ou duplicidade de tarefas, pois ambas as Casas estarão tendo tempo hábil para refletir sobre as propostas do Pacote Anticrime, com a devida urgência, a bem da sociedade.

O Legislador deve estar atento à realidade a sua volta, por ser representante do povo. No domingo passado (30/06), as ruas brasileiras estiveram tomadas por movimentos de apoio ao Ministro Sérgio Moro e ao Pacote Anticrime.



Assim, a apresentação deste Relatório é também um ato de respeito a essas vozes e de solidariedade com diversas outras que – dada a vida que levam – não possuem tempo ou condições de se manifestar, mas torcem sinceramente para que seus representantes eleitos tenham sensibilidade e tomem decisões que tornem o Brasil um país melhor.

Dito isso, esclarecemos que faremos à análise dos dispositivos legais modificados por tema, e não na sequência apresentada no PL. A divisão foi escolhida para facilitar a apreciação da matéria.

I - Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância e medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:

- Mudanças no Código de Processo Penal: art. 122; art. 133; art. 283; art. 421; art. 492; art. 584; art. 617-A; art. 637; e art. 638.
- Mudanças no Código Penal: art. 50; e art. 51.
- Mudanças na Lei de Execução Penal: art. 105; art. 147; e art. 164.

O Projeto passa a prever na legislação a execução provisória da condenação criminal nos casos de confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de segunda instância e nos casos de decisão condenatória proferida pelo tribunal do júri. Sob esse fundamento, modifica os arts. 133, 283, 421, 492 e 617-A do Código de Processo Penal (CPP), o art. 50 do Código Penal (CP), bem como os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execução Penal (LEP).

São propostas providências que dizem respeito ao cumprimento provisório de penas privativas de liberdade e restritivas de direito, ao pagamento da pena de multa e à venda de bens cujo perdimento foi declarado por sentença condenatória. A minuta de Projeto também modifica a redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), para incluir a condenação exarada por órgão colegiado como mais uma situação autorizadora de prisão.



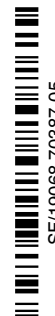
A minuta do Ministério da Justiça, como mencionamos acima, se alinha com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos *habeas corpus* nºs 126.292 e 152.752, em que a maioria dos Ministros daquela Corte decidiu que, havendo acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, pode-se iniciar a execução provisória da pena, sem que isso implique ofensa ao princípio da presunção da inocência.

No julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 o Ministro Teori Zavaski esclareceu em seu voto que:

a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Outro importante argumento que se extrai do referido julgado é que após a confirmação da condenação pelo tribunal de segunda instância, em que fica exaurido o exame de fatos e de provas, o princípio da presunção de inocência resta mitigado, pois é vedado o reexame de matéria de fato em sede de recursos especial ou extraordinário.

Situação semelhante ocorre com a apelação contra à decisão final do tribunal do júri, a qual, dentre as hipóteses de interposição previstas nos incisos “a” a “d” do inciso III do art. 593 do CPP, somente devolve ao tribunal a análise do mérito e dos fatos e provas quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. E mesmo nesse caso, a decisão do tribunal de apelação não substitui a do conselho de jurados, apenas obriga a novo julgamento. No ponto, lembre-se que a Constituição Federal prevê a soberania dos veredictos da instituição do júri, mais um fundamento que legitima a produção de efeitos da decisão desse tribunal (art. 5º, XXXVIII, c).



Ainda cabe lembrar que, na vigência da atual Constituição Federal, somente durante o período de 2009 a 2016, condicionou-se a execução à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva condenação. Antes da promulgação da vigente Carta Magna, igualmente não se exigia o trânsito em julgado da condenação para se dar início ao cumprimento da pena.

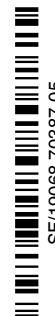
Da mesma forma, deve ser observado o percentual de reforma das decisões de segundo grau no STJ e no STF. Pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ¹ em processos eletrônicos, durante o período de setembro de 2015 a agosto de 2017, apurou que em 68.944 recursos interpostos pela defesa as principais medidas concedidas em favor dos recorrentes (em sede de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial) foram as seguintes:

- absolvição: 0,62%;
- substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos: 1,02%;
- prescrição: 0,76%;
- diminuição da pena: 6,44%;
- diminuição da pena de multa: 2,32%; e
- alteração de regime prisional: 4,57%.

Diante desses baixos percentuais, a regra da execução provisória da pena se mostra bastante razoável.

A existência de decisões favoráveis junto às instâncias extraordinárias demonstra que de fato podem ocorrer equívocos nos julgamentos das instâncias inferiores. Para esses casos, todavia, lembramos que o próprio ordenamento jurídico já traz instrumentos processuais que permitem excepcionar a regra geral da execução provisória da pena. Com efeito, o condenado pode se valer de medidas cautelares para a obtenção de efeito suspensivo em recurso especial ou extraordinário, bem como utilizar

¹ http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/pesquisa_recursos.pdf



o remédio constitucional do *habeas corpus*, máxime quando seus fundamentos se demonstrarem de plano plausíveis.

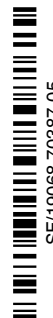
Demais disso, no projeto há previsão de que o próprio STF ou o STJ pode atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificar que o recurso *não tem propósito meramente protelatório e levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto*.

No que tange ao § 3º do art. 492 do CPP, na forma do PL, entendemos que o dispositivo viola o princípio da soberania do júri, estabelecido na Constituição Federal, razão pela qual propomos a sua supressão.

Outra disposição similar a essa, com a qual também não concordamos, é a prevista no § 1º do art. 617-A do CPP, na forma do PL. Com efeito, a regra flexibiliza sobremaneira a obrigação da execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, além do que o condenado pode se valer da interposição de *habeas corpus* ou reclamação para suspender seu cumprimento, no caso eventual ilegalidade.

Em relação ao tribunal do júri, entendemos que a alteração proposta para os arts. 421 e 584 foi além da nova interpretação dada à matéria pelo STF, não se revelando razoável.

Conforme já assinalado, após o julgamento feito pelo plenário do júri, praticamente encerra-se o exame de fatos e provas. A exceção ocorre (de forma limitada) quando a decisão do conselho de sentença se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, oportunidade em que, interposta a apelação, o tribunal de segunda instância pode reanalisar a prova e, reconhecendo o vício, determinar a realização de novo julgamento. Nas demais hipóteses, a apelação interposta da decisão final do júri versa basicamente sobre matéria de direito.



SF/19068.70387-05

Feitas essas considerações, verifica-se que, apenas quando é interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, o tribunal de segunda instância tem a oportunidade de se debruçar, de modo amplo, sobre a matéria de fatos e provas. Ocorre que quando o Projeto Anticrime determina o encaminhamento dos autos ao juiz presidente do tribunal do júri, a despeito de eventual interposição de recurso contra a decisão de pronúncia, abre-se espaço para uma condenação e a respectiva execução provisória sem que a defesa tenha tido a oportunidade de levar fatos e provas à análise do tribunal de segunda instância. Essa nos parece uma mitigação excessiva do postulado da presunção de inocência.

Assim, apresentaremos emenda para dispor sobre essa situação. Trata-se, aliás, de observação que nos foi feita pelo MPF, em reunião.

No que se refere à execução provisória da pena de multa, cabe registrar que o projeto deixou de prever a devolução dos valores pagos quando houver posterior absolvição do acusado, ponto que deverá ser objeto de emenda.

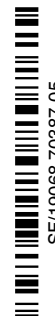
Outrossim, seguindo sugestão que nos foi encaminhada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sugerimos que o texto do art. 50 também contemple expressamente a impossibilidade de progressão de regime sem o pagamento de multa e sem o ressarcimento apontado pelo juízo, na forma do art. 387, IV, do CPP.

Outrossim, cremos trazer segurança jurídica ao sistema processual a previsão expressa de que não haverá extinção da pena do condenado, sem o pagamento da multa devida. Com efeito, a multa é uma das penas aplicáveis ao condenado, ao lado da pena privativa de liberdade.

II - Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes:

- Mudança no Código de Processo Penal: art. 609

Os embargos infringentes e de nulidade têm por objetivo reformar decisão de segunda instância não unânime. A ideia é que, havendo voto divergente que beneficie o réu, se permita que um colegiado com



SF/19068.70387-05

quórum mais alargado possa aderir à tese vencida e reverter o resultado do julgamento. A peculiaridade dos embargos está no fato de que, como se trata de um recurso direcionado ao próprio tribunal de segunda instância, os respectivos julgadores têm o mesmo nível hierárquico dos que julgaram o recurso originário.

Considerando que o fundamento dos embargos infringentes e de nulidade é unicamente a falta de unanimidade entre os julgadores, a limitação do seu manejo para os casos do voto divergente pela absolvição nos parece alteração bastante benéfica e que confere maior efetividade à justiça, pois se impede o manejo de um recurso com a exclusiva finalidade de protelar um julgamento. Assim, não há reparos quanto ao ponto.

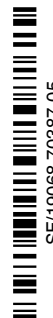
Todavia, aproveitaremos a oportunidade para apresentar emenda no sentido de revogar o § 4º do art. 600 do mesmo CPP, consoante sugestão recebida por este Gabinete pela 2ª CCR do MPF. A apresentação das razões recursais na superior instância apenas possui efeito protelatório, em nada auxiliando o direito de defesa do réu.

III) Medidas relacionadas à legítima defesa:

- Mudanças no Código Penal: art. 23 e art. 25
- Mudança no Código de Processo Penal: art. 309-A

O Pacote Anticrime, atendendo a reclamos antigos dos ocupantes das carreiras policiais, promove modificações nos dispositivos penais e processuais penais que dizem respeito às excludentes de ilicitude e, especificamente, à legítima defesa, previstos CP e no CPP.

Como sabemos, o art. 23 do CP prevê as quatro formas de exclusão da ilicitude do fato. Assim, não há crime quando o agente pratica o fato: i) em estado de necessidade – para salvar direito seu ou de outra pessoa, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP); ii) em legítima defesa (veremos abaixo – art. 25, CP); iii) em estrito cumprimento de dever legal – quando o funcionário público atinge bem jurídico de outrem, em cumprimento do seu dever legal (não há



SF/19068.70387-05

definição do instituto na Lei) –; ou iv) no exercício regular de direito – quando o particular atinge bem jurídico de outrem ao exercer direito previsto em Lei (não há definição do instituto na Lei).

Há ainda no art. 23 do CP a previsão de que o excesso do agente – funcionário público ou qualquer cidadão – no uso das excludentes de ilicitude será punido criminalmente, independentemente de ser o excesso doloso, isto é, intencional, ou culposos, por quebra do dever objetivo de cuidado com outrem (imprudência, negligência ou imperícia).

Vejamos o exemplo de um naufrágio em alto-mar. Atualmente, ao menos em uma análise em tese, há relativo consenso na doutrina penalista de que o agente poderá afogar o outro ocupante do barco para salvar-se, se existir tão somente uma boia salva-vidas. Com efeito, a Lei prevê o estado de necessidade para excluir a ocorrência do crime quando o agente se salva, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 do CP). Ocorre que muitas vezes o agente, ante o perigo que vive, não consegue racionalizar adequadamente os elementos objetivos da situação. No caso proposto, a depender do caso concreto, poderia o agente somente afastar a outra pessoa da boia, permitindo que sobreviva e que possa nadar até um pequeno bote que se aproxima do naufrágio. Neste caso, o agente não racionalizou adequadamente a situação e, por medo ou desespero, excedeu-se matando uma pessoa. Hoje, o Código Penal obriga que este agente responda pelo fato como homicídio (art. 121 do CP). A dúvida da doutrina está em saber se esse excesso foi doloso ou culposos.

No ponto, o Projeto Anticrime do Ministro Sérgio Moro cria a possibilidade de o juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Não é possível saber se se tratou de equívoco de redação ou de intenção deliberada da minuta do Projeto, mas nos parece que mais adequado seria prever a palavra “escusável” (desculpável/justificável) no plural para que a redução ou isenção da pena somente se aplique no caso de escusáveis medo, surpresa ou violenta emoção.

Em verdade, cremos que o termo mais adequado tecnicamente seja *insuperáveis* medo, surpresa, emoção, porquanto o termo escusável



SF/19068.70387-05

possui uma semântica jurídica própria. Trata-se de sugestão que recebemos do eminente professor Rogério Greco. O mesmo professor também entende inapropriado o termo “violenta emoção”, dada seu uso em outros dispositivos do Código Penal, vide o art. 121, § 1º, que tão somente admite a redução de pena (e não sua extinção).

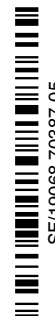
Temos que a violenta emoção, ainda sem serem justificáveis pelos elementos do caso concreto, não deveria mesmo, a nosso sentir, ser causa de isenção da pena. Neste sentido, o próprio Código Penal prevê que “a emoção e a paixão” não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I), razão pela qual sugerimos a supressão do termo.

Noutro giro, medo ou surpresa escusáveis, ante as circunstâncias do fato, poderiam e deveriam sim motivar a extinção da punibilidade do agente ou a redução da pena. Entretanto, é mister esclarecer que as circunstâncias do medo, devem dizer respeito unicamente ao excesso e não à legítima defesa propriamente dita, sob pena de se voltar a admitir essa excludente de ilicitude para justificar a indesejável “legítima defesa da honra”.

Pensemos na hipótese de uma pessoa matar assaltante invadindo sua propriedade com cinco tiros, quando, desde o primeiro, o assaltante já não oferecia mais risco, pois interrompida a agressão. Em tese, ainda que haja verdadeiro excesso na legítima defesa, nos parece razoável eventual redução de pena do homicídio doloso se este excesso for escusável, motivado pelas circunstâncias do caso concreto (comprovados pavor, surpresa, emoção, perturbação de ânimo). Se não existir essa escusa provada no caso concreto, o favor legal não deveria se aplicar.

A doutrina penal trata esse excesso denominando-o de “exculpante”, pois afasta a culpabilidade do agente e não a ilicitude do fato. Com efeito, reconhece-se que pode ocorrer a ausência de punição no caso concreto pela avaliação de que não era exigível ao agente agir de forma diversa, naquela específica circunstância. A confusão mental que vivenciou afastaria sua culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa.

Vejam que a doutrina sempre denominou referida possibilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, porquanto não prevista



SF/19068.70387-05

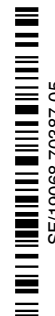
expressamente na Lei. O que o Projeto faz, portanto, é trazer para o CP uma possibilidade há anos discutida pela doutrina penal e aceita pela jurisprudência. Ressalte-se, ademais, que o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, em seu art. 45, parágrafo único, utiliza-se de termos similares quando aduz que: “*Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação*”.

Da mesma forma ocorre no excesso culposo, fortuito. A exaustão, a emoção, o medo, não permitem ao agente avaliar com perfeição as circunstâncias do fato. Assim, por imprudência, por violação a um dever de cuidado, excede-se na reação.

Assim, quanto ao ponto, acreditamos que o acréscimo ao art. 23 é benéfico (desde que observada a correção do plural na palavra *insuperáveis* e suprimido o termo “*violenta emoção*”). Ao trazer para o Código a referida previsão, confere-se segurança jurídica não somente aos agentes de segurança pública, mas àqueles cidadãos que enfrentem a delicada situação do excesso da legítima defesa.

Refute-se a alegação já observada na imprensa de que não poderiam agentes de segurança pública utilizar-se da escusa do excesso doloso/culposo, pois possuem o treinamento adequado para afastar a perturbação anímica. Cremos ser referido argumento questionável juridicamente – pois a perturbação anímica de uma pessoa nunca poderá ser avaliada em tese – e mesmo insincero, dado ser fato notório a atual incapacidade estatal de treinamento dos corpos policiais.

Com efeito, presumir que o treinamento elide escusável medo ou escusável violenta emoção de um agente da segurança pública é imputar a ele responsabilidade objetiva pelo fato (tão rechaçada pela doutrina garantista de direito penal). Não se permitiria aferir o verdadeiro estado anímico do agente policial, extirpando “*ab initio*” a possibilidade de produção de provas do excesso exculpante. Ademais, a falta de treinamento adequado dos agentes é só uma das inúmeras mazelas que acometem a segurança pública do País.



Prosseguindo na análise, há ainda um outro aparente equívoco na redação do dispositivo. De fato, não nos parece haver muito sentido em possibilitar ao juiz a redução em até $\frac{1}{2}$ da pena ou sua isenção total. Cremos que melhor seria facultar ao magistrado a redução da pena pela fração que entender cabível, podendo mesmo chegar até a isenção.

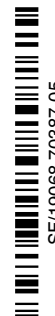
A minuta de projeto também busca modificar o art. 25 do CP para inserir hipóteses de interpretação autêntica, i.e., interpretação do texto legal realizada pelo próprio legislador. Assim, embora a definição legal da legítima defesa esteja no *caput* do artigo (Art. 25. *Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*), em seu parágrafo único passarão a constar dois casos em que, presentes os elementos do *caput*, considera-se o agente policial ou de segurança pública em legítima defesa.

Alguns advogados criminalistas ouvidos pela imprensa manifestaram pela inconstitucionalidade da inovação por prever a legalização de “execuções” policiais ou mesmo por trazer para a Lei palavras que são verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados, ofertando-se demasiada liberdade ao policial e, posteriormente, ao julgador.

Contudo, não observamos inconstitucionalidade nos dispositivos. No que diz respeito ao inciso II, parece não existir maiores controvérsias de que existe legítima defesa de terceiro, quando o policial previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. O cativo e a restrição da liberdade, em si, já impõem uma situação de iminente e injusta agressão que, ressalte-se, já estaria prevista no *caput* do art. 25.

Já sobre o novel inciso I, sobejam maiores controvérsias. Com efeito, o dispositivo prevê que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, age o policial em legítima defesa quando previne uma iminente agressão. O ponto nodal das críticas está na discricionariedade de avaliação, pelo policial, do que seria um risco iminente de conflito armado.

Todavia, deve se observar que o novo inciso I, além de mencionar que deva existir risco iminente de conflito armado, impõe também que este seja conjugado *com injusta e iminente agressão*, tal como



SF/19068.70387-05

estabelece o *caput* do vigente art. 25. Ademais, para ambos os incisos, impõe-se expressamente que sejam observados os requisitos do *caput* desse mesmo art. 25. Assim, a exigência de iminente agressão ao agente policial já restringe o campo de alegação da legítima defesa.

Demais disso, a fórmula de utilização dos conceitos jurídicos indeterminados permeia dispositivos em todo Código Penal, sem que se alegue violação ao princípio da taxatividade.

Em verdade, receamos que referidos acréscimos legais ao art. 25 contendam tão somente um efeito simbólico, que poderia até mesmo ser visto como injurídico por ausência de novidade. Trata-se da exemplificação de situações já contempladas pela definição geral de legítima defesa com o demérito de prever as exceções tão somente para um grupo específico de indivíduos (agentes policiais ou de segurança pública). De todo modo, não olvidamos da importância de um efeito simbólico para o Direito Penal, ante seu papel de afirmação do direito vigente.

O Projeto ainda modifica o CPP, criando um art. 309-A, para prever que *se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão.*

Ganha-se em celeridade na nova sistemática proposta, porque é sabido que o Poder Judiciário nem sempre consegue examinar os pedidos de liberdade provisória de forma imediata. Perde-se na fiscalização dos pressupostos da legítima defesa, porquanto, inicialmente, o exame será feito por um delegado de polícia – agente integrante da carreira policial – e não por um juiz imparcial.

De todo modo, o ganho para o autor que se vê na delicada situação de responder por um fato, tendo agido protegido por excludente de ilicitude, é evidente. Na ponderação de direitos em jogo, cremos que deve ser resguardado aquele que agiu acobertado pela ordem jurídica.



SF/19068.70387-05

Apenas sugerimos emenda que preveja, expressamente, que a decisão da autoridade policial não vincula, de qualquer modo, a opinião do titular da ação penal, órgão do Ministério Público.

IV) Medidas para endurecer o cumprimento das penas:

- Mudanças no Código Penal: art. 33; e art. 59
- Mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos): art. 2º, §§ 5º a 7º
- Mudança na Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §§ 8º e 9º

Essa parte do Pacote Anticrime é talvez a que mais tenha sofrido críticas da doutrina penalista, mas, a nosso sentir, são críticas pouco refletidas. Com efeito, o objetivo central das alterações é realmente recrudescer o cumprimento da pena dos condenados por crimes, destacadamente por crimes hediondos. Todavia, são agravamentos para casos específicos, em que a reprovabilidade do autor é realmente mais intensa. De todo modo, algumas adequações devem ser feitas.

Quanto à inclusão do novel § 5º ao art. 33 do CP, trata-se de escolha de política criminal que decide tratar com maior rigor aquele que indivíduo que já recebeu uma segunda chance do Estado, mas voltou a delinquir, e aquele que repetidamente comete crimes, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das condenações anteriores. Não vemos qualquer inconstitucionalidade nesta opção legislativa.

Contudo, em sua parte final “*salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo*”, cremos serem expressões imprecisas, porquanto não há definição legal de infração insignificante ou de reduzido potencial ofensivo. A palavra insignificante é especialmente problemática, uma vez que possui conteúdo normativo preenchido por decisões repetitivas do Supremo Tribunal Federal, mas não por Lei. Assim, ao menos quanto a esse termo, sugerimos sua supressão nessa parte do Projeto e nas demais partes que o utilizam. O termo “*reduzido potencial ofensivo*”, embora igualmente impreciso, nos aparece bastante por conceder ao intérprete oportunidade de excepcionar a aparente rigidez da regra.

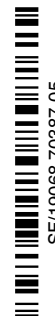


Por sua vez, o pretendido endurecimento do regime de cumprimento de pena dos condenados pelos crimes de corrupção, peculato, roubos majorados – pelo emprego de arma, explosivo, ou que resulte lesão corporal grave ou morte (arts. 312, *caput* e § 1º, art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único), é fruto de uma escolha de política criminal que conjuga prevenção geral (dissuasão) e especial (isolamento). Trata-se novamente de uma escolha a ser feita pelo Poder Legislativo, como representante do povo brasileiro. Todavia, duas observações devem ser feitas.

Uma é que a parte final dos novéis dispositivos parece afastar a inconstitucionalidade apontada na Súmula Vinculante nº 26 do STF. De fato, de acordo com o Projeto, é possível ser imposto regime inicial semiaberto ou aberto se as circunstâncias do crime forem favoráveis ao agente (art. 33, § 3º, c/c art. 59 do CP) ou se for de pequeno valor a coisa ou a vantagem, no caso do peculato e da corrupção. Trata-se de inteligente, e justo, modo de superação da Súmula Vinculante.

Outra observação, contudo, é o aparente casuismo nas escolhas dos tipos penais que terão o regime inicial fechado, por regra. A nosso sentir, existem outros crimes de igual ou maior gravidade, cuja pena fixada em concreto possibilita o regime inicial distinto do fechado. Para atender o princípio da proporcionalidade, entendemos, portanto, que melhor seria afastar a regra da obrigatoriedade do regime inicial fechado para todos os crimes graves, como aqueles cometidos com violência, que resultem lesão grave, etc., deixando que definição do regime prisional seja feito caso a caso, segundo o regramento vigente. Prever o art. 157, §3º, inciso I, mas omitir-se quanto ao art. 158, § 3º ou art. 213, *caput*, nos parece desproporcional.

Já quanto à alteração pretendida para o art. 59, é uma inovação cujos mérito e técnica legislativa são questionáveis. Com efeito, quanto à técnica, todos os dispositivos legais que fazem referência à fração de tempo necessária para a progressão do regime inicial de cumprimento de pena, inclusive os previstos na Lei de Execuções Penais (art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984) e na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990), além do Código Penal, deveriam ser modificados para se manter a sistematização do ordenamento jurídico.



No mérito, não nos parece razoável conceder tamanha liberdade ao magistrado. Ora, poderá ele compreender que o período mínimo no regime inicial fechado é de 9/10 da pena? Tamanha discricionariedade, é sabido, adota-se em outros países para a concessão da liberdade provisória, mas modifica de forma tão veemente a sistemática nacional que melhor seria extinguir a progressão de regime tal qual conhecemos hoje. Por essa razão, cremos que referida modificação deve ser suprimida.

Aproveitamos a oportunidade, todavia, para resolver antiga celeuma da jurisprudência, no que diz respeito ao conceito de maus antecedentes a que alude o art. 59 do CP. Com efeito, a Súmula nº 444 do STJ dispõem ser vedada a utilização de inquéritos judiciais e ações penais em curso para agravar a pena base. Consideramos que a primeira parte da súmula é acertada, porém a existência de denúncia recebida em desfavor do réu já deveria bastar para configurar os maus antecedentes.

Já o novel § 5º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos nos parece razoável, na linha do que já defendemos no ponto supra. Quando há resultado morte doloso ou culposos – compreendendo que a vida humana é o bem jurídico de maior valor existente – os condenados por crimes hediondos devem receber tratamento mais severo, posto que a conduta delitiva é, de fato, mais reprovável.

No caso da morte cometida a título doloso, a prova da reprovabilidade não merece maiores considerações. No caso da morte culposa, por violação do dever objetivo de cuidado, igualmente cremos que o sistema penal deverá repreender o condenado com maior vigor. Ainda que decorra a morte de culpa, não nos olvidemos que o crime desejado fora doloso (roubo, estupro, extorsão).

E, de fato, sempre nos pareceu incompreensível que um condenado reincidente em falsificação ou adulteração de remédio (art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072, de 1990) progrida com o cumprimento de 3/5 da pena e o condenado primário por latrocínio com resultado morte dolosa progrida com apenas 2/5. A falta de proporcionalidade do sistema penal é manifesto e é justamente essa circunstância, entre outras, que gera perplexidade e revolta na sociedade.

Assim, havendo resultado morte, passarão os condenados a ter direito à progressão após o cumprimento de 3/5 da pena. Não vemos ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que a fração já é utilizada na Lei para os condenados reincidentes.

E novamente asseveremos que não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, e a Súmula Vinculante nº 26 acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena.

Temos, contudo, que toda a fundamentação desenvolvida pelo Supremo não se sustenta se partimos do pressuposto que compete ao Legislador escolher quais são as ações criminosas que atingem de forma mais veemente o bem-estar social, máxime quando a escolha política se reveste de verdadeira razoabilidade, como nos parece ser o caso do Pacote Anticrime. Basta se ver que as vedações acima são, em geral, temperadas com mitigadores da incidência direta e imediata da norma.

Já o novo § 6º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos apenas repete condições que já existem para o livramento condicional, no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, e no § 2º do art. 33 (mérito do condenado), como requisito subjetivo para a progressão de regime.

Quanto ao novel § 7º do art. 2º, na linha das demais disposições do Projeto Anticrime, há nos dispositivos recrudescimento da política penitenciária para os condenados por crimes muito graves. Mas o mais meritório – e corajoso – do Projeto foi reconhecer que os condenados por tráfico de drogas (com exceção dos líderes de organizações criminosas, como se verá mais adiante) não estão incluídos neste rol. Estarão vedadas aos condenados por crimes hediondos, tortura e terrorismo – não aos condenados por tráfico, portanto – saídas temporárias durante o cumprimento do regime fechado e semiaberto, com exceção das saídas do art. 120 (*falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; e necessidade de tratamento médico*); para comparecer às audiências; e, no regime semiaberto, para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.



A vedação de saída temporária para presos em regime fechado pode ser tida como redundante, uma vez que o *caput* do art. 122 da LEP prevê esse benefício apenas aos que cumprem pena em regime semiaberto. Já para os presos no regime semiaberto a vedação nos parece razoável, pois se tratam realmente dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, a maior parte deles cometida com violência ou grave ameaça, tendo como consequência a morte da vítima ou traumas irrecuperáveis (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, etc.).

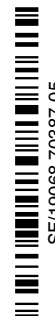
Ressalte-se que, ao não se dirigir contra os condenados por tráfico de drogas, a vedação tem o mérito de não causar impactos tão profundos na gestão administrativa das saídas temporárias, considerando que condenados por tráfico e roubo somam juntos mais de 50% da população carcerária.

Quanto às mudanças na Lei nº 12.850, de 2013, os acréscimos propostos para o art. 2º parecem adequados, dada a periculosidade inerente àqueles líderes de organização armadas.

É fato notório que o sistema de segurança das penitenciárias comuns não consegue neutralizar adequadamente a influência daqueles criminosos sobre os demais presos e mesmo sobre os comparsas que se encontram fora da cadeia. A estrutura dos estabelecimentos penais de segurança máxima, prevista na Lei nº 11.671, de 2008, portanto, revela-se mais apropriada para o isolamento daqueles líderes, como bem reconhece o novel § 8º. Com efeito, referidos estabelecimentos apresentam lotação limitada, aquém do limite de vagas, e consequente vigilância pormenorizada dos detentos.

Da mesma maneira, o § 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, visa endurecer o tratamento dado aos componentes da organização criminosa, ante a periculosidade e capacidade de delinquir de forma profissional daquela estrutura, proibindo a progressão de regime se subsistirem elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Não se trata, verdadeiramente, de endurecimento, pois já existente disposição pertinente na legislação. Com efeito, a progressão de



SF/19068.70387-05

regime não depende tão somente do cumprimento de uma fração da pena, como requisito objetivo. É necessário que sejam avaliados o mérito do condenado e o bom comportamento carcerário. O bom comportamento, todavia, não pode subsumir-se unicamente ao fato de o preso estudar ou trabalhar, pois é necessário que manifeste propósito de ressocialização. A manutenção de um vínculo criminoso, a nosso sentir, já afastaria este intento e, por consequência, o mérito do condenado para progredir.

V) Medidas para alterar conceito de organização criminosa:

- Mudança na Lei nº 12.850, de 2013: art. 1º, § 1º

A inovação consiste em considerar organização criminosa, aqueles que *se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.*

Trata-se de uma alteração do Projeto Anticrime mais voltada a produzir válidos efeitos simbólicos – ao afirmar o direito vigente – e gerar dissuasão, do que realmente modificar a dogmática da matéria. Com efeito, referidas organizações já se subsumiriam ao conteúdo expresso no inciso I do artigo.

A menção nominal às organizações criminosas representa, de fato, uma importante modificação no trato da matéria. Modifica-se a estratégia de combate que passa a ser mais agressiva, reconhecendo o poder institucional e econômico das organizações. Ademais, oferecem-se elementos para a definição de futuras. O acréscimo, embora controverso, nos parece útil.

VI) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:

- Mudança na Lei nº 10.826, de 2003: art. 20

O art. 20 da Lei nº 10.826, de 2003, já contempla a causa de aumento de pena prevista no inciso I do texto proposto. A inovação está, portanto, na causa de aumento de pena descrita no inciso II, qual seja, “*o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado*”.

Inicialmente, cumpre observar que a causa de aumento de pena proposta para o agente que possui condenação transitada em julgado configura verdadeira situação de reincidência, a qual, por uma opção de política criminal, passaria a ser apenada de modo mais gravoso para os referidos crimes do Estatuto do Desarmamento.

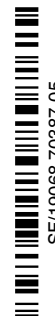
Ocorre que, ao contrário da reincidência prevista no CP, que tem duração limitada (o art. 64, I, estabelece que *não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação*), o novo regramento confere à condição de reincidente um caráter perene, o que nos parece violar a vedação de penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF).

Assim, para que não se discuta a constitucionalidade do novo dispositivo, pode-se substituir a redação proposta pela seguinte: “*o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado*”. E caso se faça essa alteração, lembramos que, incidindo a nova causa de aumento, a atual agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP) não poderá ser aplicada, sob pena de se apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime:

- Mudança no Código Penal: art. 91-A.
- Mudança no Código de Processo Penal: art. 124-A

O direito penal deve se preocupar com os novos tipos de criminalidade decorrentes da complexa sociedade moderna e com as penas



que sejam dimensionadas para combatê-los de forma eficiente. Assim, concordamos que o direito penal deve ser modernizado e preparado para esta nova realidade, não apenas quanto à eleição do bem jurídico protegido, mas também quanto às penas impostas, já que, em muitos casos, a pena de prisão se revela insuficiente.

Diversos acordos internacionais foram firmados pelo Brasil nos últimos anos, enfatizando a importância de o legislador brasileiro preocupar-se com as consequências financeiras dos crimes ditos econômicos. Apenas como exemplo, a Convenção de Mérida – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – é bem clara quando determina aos Estados Partes *considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.*

No mesmo sentido, também à guisa de exemplificação, o GAFI – entidade intergovernamental estabelecida em 1989 por iniciativa dos países-membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) – estabelece em suas 40 recomendações que os países devem *considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (nonconviction based forfeiture), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.*

Neste ponto, portanto, denota-se realmente imprescindível o legislador brasileiro focar sua atenção para as consequências financeiras dos crimes. Como mundialmente reconhecido, a única forma eficiente de sufocar o crime organizado transnacional é atingindo a sua fonte de financiamento, o produto ou o proveito da criminalidade.

Assim, a proposta ora analisada, prevê, como decorrência de uma condenação criminal que *no caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens*



SF/19068.70387-05

correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Observe-se que não é necessária qualquer alteração constitucional para prever referido confisco de bens. Com efeito, a CF permite, até mesmo como sanção penal principal, a perda de bens do condenado nos seus incisos XLV e XLVI, *b*.

Como também reconheceu o convidado Douglas Fischer, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, o Brasil se comprometeu internacionalmente a incluir em seu ordenamento jurídico mecanismos de confiscar bens e recursos que são usados para financiar redes de organizações criminosas.

Embora o dispositivo do confisco alargado possa causar bastante estranheza aos estudiosos pátrios, é medida adotada por diversos países, como Portugal, Espanha, Alemanha e Reino Unido, alguns deles com o ordenamento jurídico de *civil law*, muito similar ao nosso. (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.01.pdf).

Ademais, trata-se de medida que irá incorrer somente em crimes graves, com pena máxima superior a seis anos de reclusão e, destaque-se, ficando a perda de bens condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

Portanto, não se trata de um confisco que inverta o ônus probatório da acusação ou negue a presunção de inocência. O órgão do Ministério Público, além de ter tido o ônus de provar a autoria e materialidade delitivas do crime, deverá provar que houve produto ou proveito decorrente desse crime e, havendo, que o criminoso tem padrão habitual ou profissional ou, ainda, pertence à alguma organização criminosa.

Todavia, compulsando os diversos reclamos da doutrina penalista em relação a previsão do confisco alargado – que afirmam ferir de morte também o princípio do contraditório – cremos ser possível encontrar

uma solução jurídica intermediária que já encontra previsão similar do ordenamento processual civil.

Optaremos por apresentar uma emenda que preveja uma fase de embargos prévia a perda de bens do art. 91-A, momento em que o acusado poderá manifestar-se contra o confisco. O princípio do contraditório e da ampla defesa, a nosso sentir, restarão preservados.

Quanto ao acréscimo ao art. 124 do Código de Processo Penal nada há de polêmico. Além de permitir a perda dos bens de origem criminosa, reduzindo a rede de incentivos do condenado, como mencionado alhures, a previsão contribui para a construção do acervo dos museus públicos.

VIII) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública:

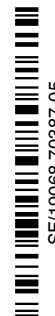
- Mudança no Código de Processo Penal: art. 133-A

A utilização de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública é medida conveniente e oportuna. A Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, já prevê essa possibilidade no seu art. 62, § 1º. Não obstante, observamos que o texto proposto contém algumas imprecisões e falhas.

Em primeiro lugar, a previsão do *caput* do pretendido art. 133-A deveria recair apenas sobre os bens apreendidos ou sequestrados, mas não aos “sujeitos a qualquer medida assecuratória”. É que, diferentemente do sequestro, o arresto e a hipoteca legal incidem sobre o patrimônio lícito do agente e atendem a interesse de natureza privada, qual seja, a recomposição do patrimônio da vítima.

No que tange ao § 4º do dispositivo proposto, percebe-se que se admite, por ocasião do perdimento de bens, que a sua propriedade seja transferida ao órgão incumbido da custódia. Surgem daí uma impropriedade.

A impropriedade está no fato de que os órgãos públicos não são pessoas jurídicas, não sendo, portanto, detentores de patrimônio. A previsão



SF/19068.70387-05

legal deveria prever, isso sim, que o perdimento de bens se opera em favor da pessoa jurídica de direito público a que pertença o órgão custodiante, o que pode parecer uma diferença sutil, mas repara um erro técnico.

IX) Medidas para evitar a prescrição:

- Mudanças no Código Penal: art. 116 e art. 117

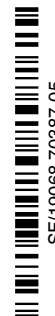
A redação proposta ao inciso III do art. 116, prevê que a prescrição não correrá *na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis*.

O texto acompanha a lógica da execução provisória do acórdão condenatório. Atualmente, com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, após o acórdão condenatório ou confirmatório da sentença condenatória inicia-se a execução da pena. Cumprido restou o papel de o Estado-Juiz de processar e julgar o réu.

Desse modo, parece ser plausível considerar que a prescrição estará suspensa, ainda que pendentes recursos aos Tribunais Superiores contra o acórdão condenatório, destacadamente se estes são considerados inadmissíveis, isto é, sequer forem conhecidos por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários. O Estado já cumpriu seu *mister* de perseguir criminalmente o acusado, de apresentar as provas cabíveis e de julgá-lo em tempo razoável. Não há, portanto, inércia que justifique a extinção do direito de punir. E lembre-se que tais recursos não possuem efeito suspensivo.

E ao se exigir que os recursos sejam tão somente aqueles considerados inadmissíveis pelas Cortes Superiores, ainda restará ao réu a possibilidade de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nas instâncias extraordinárias, se seu recurso for realmente digno de mérito e não meramente protelatório.

Por essa mesma razão, não concordamos com a menção à pendência dos embargos de declaração como causa de suspensão da prescrição. É direito de o condenado obter o esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão contida no julgado, sem que seja punido pela suspensão do prazo prescricional. A nosso sentir, apenas a



SF/19068.70387-05

procrastinação de má-fé, mediante a interposição de embargos manifestamente protelatórios, deveria ser causa dessa suspensão. Assim, pequena alteração será proposta ao texto.

A proposta ainda indica a necessidade de modificação do inciso IV do art. 117 para prever a interrupção da prescrição *pela publicação da sentença ou do acordo recorríveis e pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena*.

A interrupção da prescrição deve se dar sempre quando o Estado-Juiz se manifesta sobre o mérito da peça acusatória em tempo hábil. Assim, não há sentido na parte da proposta que prevê a interrupção da prescrição na hipótese de sentença ou acordo recorríveis mesmo quando favoráveis ao réu. Neste caso, máxime quando o entendimento for pela absolvição do acusado, a prescrição não deverá ser interrompida, de acordo com a redação já vigente para o art. 117, inciso IV, do Código Penal. Assim, basta acrescentar a palavra “condenatórios” que a celeuma estará resolvida.

Noutro giro, a proposta de texto para o inciso V do art. 117, prevendo a interrupção da prescrição pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena, igualmente acompanha a lógica da declaração de constitucionalidade da execução provisória da sentença penal condenatória pelo STF. Ao iniciar o cumprimento da pena, seja ela definitiva ou não, o Estado-Juiz manifestou seu intento de fazer valer a punição, razão pela qual o prazo prescricional pode ser renovado. Trata-se, portanto, de opção de política criminal afeta à discricionariedade dos legisladores que não incide em qualquer inconstitucionalidade.

X) Medida para reformar o crime de resistência:

- Mudanças no Código Penal: art. 329, §§ 1 a 3º

As inovações propostas são duas: acrescentar a pena de multa, a fim de ser aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade, e estabelecer que, se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, a pena será de reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

O acréscimo da previsão de pena de multa, ao lado da privativa de liberdade, é conveniente e oportuna.

Do mesmo modo, afigura-se meritório estabelecer a qualificadora prevista no § 2º. Fazemos ressalva, todavia, em relação à magnitude da pena privativa de liberdade proposta, que é de reclusão de seis a trinta anos. E que a “resistência seguida de morte” é conduta preterdolosa, em que há dolo no antecedente, mas culpa no consequente. O dolo do agente é de mera resistência e não de atingir o resultado morte. Comparando a pena proposta com a do crime de lesão seguida de morte (CP, art. 129, § 3º) – outro tipo preterdoloso – percebe-se o quanto a pena proposta no projeto está exacerbada. A lesão corporal seguida de morte é apenada com reclusão, de quatro a doze anos, enquanto a “resistência de que resulta a morte” tem pena proposta de reclusão, de seis a trinta anos, além de multa. A falta de proporcionalidade poderá causar a inconstitucionalidade material da inovação, razão pela qual propomos sua redução para reclusão, de quatro a doze anos.

Outro equívoco está em agrupar, numa mesma qualificadora, o resultado morte e o mero risco de morte. Evidentemente o desvalor do resultado, se houver morte, será muito maior do que se houver apenas o risco de morte. Então, se já consideramos exacerbada a pena proposta em relação ao resultado morte, com mais razão há de se entender completamente desproporcional a reprimenda no caso de mero risco.

Atente-se que a pena para a resistência em que haja risco de morte (crime de perigo) seria apenada mais severamente do que muitos crimes de dano indiscutivelmente mais graves, como *redução a condição análoga à de escravo* (CP, art. 149, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *tráfico de pessoas* (CP, art. 149-A, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *extorsão mediante sequestro* (CP, art. 159, *caput*, pena – reclusão de oito a quinze anos), apenas para citar alguns exemplos. Logo, temos que a melhor solução jurídica é a supressão do termo.

XI) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade: Mudanças no Código de Processo Penal:

- Mudança no Código de Processo Penal: art. 28-A e art. 395-A

- Mudança na Lei de Improbidade Administrativa: art. 17, § 1º

Outra frente do projeto de Lei Anticrime é a introdução de soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. No que diz respeito ao processo penal, são duas as propostas de solução negociada.

Na primeira, sendo o réu confesso, em crime sem violência ou grave ameaça, com pena máxima não superior a quatro anos, a minuta prevê, em um novo art. 28-A, a possibilidade de oferecimento de acordo de não-persecução penal, desde que cumpridas determinadas condições.

O acordo seria realizado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor e homologado pelo juiz. Recusado ou descumprido o acordo, dar-se-ia seguimento à persecução penal, com o oferecimento de denúncia. Cumprido integralmente, seria decretada a extinção da punibilidade. A minuta ainda estabelece que o acordo de não-persecução não constará de certidão de antecedentes criminais e, durante a sua vigência, não correrá a prescrição.

Na segunda, abre-se a possibilidade de, após o recebimento da denúncia ou queixa, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, requererem, mediante acordo, a aplicação imediata das penas.

Em linhas gerais, integram essa solução negociada: i) a confissão circunstanciada da prática do crime; ii) o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais; iii) a dispensa de provas; e iv) a renúncia ao direito de recurso. A contrapartida para a rápida solução do processo seria a possibilidade de oferecimento de benefícios como a diminuição ou a substituição da pena e a alteração do regime prisional. Também são previstas as condições de inclusão da pena de multa no acordo, de destinação do produto ou proveito do crime e de previsão de valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima. O acordo homologado vale como sentença condenatória.

As soluções negociadas acima mencionadas guardam semelhança, mas não identidade, com o chamado *plea bargaining* do direito



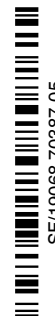
anglo-saxão. No direito norte-americano, o *plea bargaining* é de titularidade exclusiva do representante do Ministério Público, que tem ampla discricionariedade para negociar com o criminoso que se dispuser a colaborar. Nesses casos, o membro do *Parquet* negocia a pena do colaborador, ficando excluída a absolvição. Esse tipo de solução negociada é responsável pela solução de 80% a 95% dos crimes praticados nos Estados Unidos. Na Inglaterra, a negociação feita no âmbito de um processo criminal assume feições mais próximas de uma confissão (*guilty plea*), tal qual ocorre no direito americano, sendo que a atuação dos promotores para a aceitação de um pedido de confissão deve observar os protocolos fixados pelo *The Code for Crown Prosecutors*.

O acordo de não-persecução apresentado pelo art. 28-A muito se aproxima do acordo de transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, pois também é feito antes do oferecimento da denúncia, prevê a imposição de penas restritivas de direito e não é considerado para fins de reincidência ou antecedentes criminais.

A diferença é que o acordo de não-persecução exige a confissão circunstanciada do beneficiado e abrange apenas crimes que não envolvam violência e grave ameaça, embora com pena máxima não superior a quatro anos. Demais disso, o acordo de não-persecução ainda trata de aspectos cíveis decorrentes do crime, tais como reparação do dano ou restituição da coisa, o que não ocorre na transação penal.

Verificando-se alguns dos requisitos previstos para o acordo de não-persecução, quais sejam, crime praticado sem violência e grave ameaça e a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, ainda é possível concluir que a medida poderá ter ampla aplicação para os crimes de furto e receptação (ambos na modalidade simples), gerando algum impacto no número de ações penais ajuizadas. Com efeito, segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, os crimes de furto e recepção representaram, respectivamente, 12% e 3% do total de crimes cometidos por homens e 9% e 1% dos cometidos por mulheres.

A proposta certamente contribuirá para desafogar a justiça criminal brasileira, retirando do seu âmbito de atuação processos de baixo e



SF/19068.70387-05

médio potencial ofensivo, bem como para esvaziar nosso já superlotado sistema carcerário. Outro ponto positivo da medida será evitar que criminosos primários e de baixa periculosidade sejam encarcerados juntamente com criminosos contumazes, sendo cooptados por organizações criminosas, saindo prisão mais perigosos do que quando nela ingressaram.

Importante lembrar que a nossa legislação penal já prevê medidas extintivas de punibilidade para situações em que há a reparação do prejuízo material causado pelo delito. É o caso, por exemplo, dos crimes tributários, quando ocorre o pagamento da obrigação fiscal (art. 15, § 3º da Lei nº 9.964, de 2000 e art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684, de 2003). E no projeto de Lei Anticrime o tratamento é ainda mais rigoroso (o que não nos parece ser um empecilho), pois, além da reparação do dano material, podem ser impostas penas restritivas de direitos.

É possível inferir da minuta de proposição que o acordo de não-persecução, embora não possa ser ofertado quando caiba transação penal, poderá ser aplicado aos casos em que caiba a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, desde que atendidos os requisitos de um e outro instituto: pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano; pena máxima não superior a 4 (quatro) anos; o crime não envolva violência ou grave ameaça. Para esses casos, a inovação que se propõe é mais benéfica para o infrator, pois sequer é dado início à persecução penal.

Cabe observar, todavia, a observação que nos foi trazida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da pena máxima não superior a quatro anos. O órgão apontou que a sistemática sugerida pelo Ministério da Justiça inviabiliza acordos que já estão sendo levados a efeito pelo Ministério Público em crimes como contrabando, estelionato majorado, moeda falsa, etc.

Assim, sensíveis a essa sugestão, incorporamos emenda que substitua referido patamar para alcançar crimes com pena mínima cominada inferior (e não igual) a quatro anos, lembrando que a norma do novel art. 28-A exige que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça.

Por fim, veja-se que a realização do acordo de não-persecução não se condiciona à renúncia do direito de recorrer. Assim, em tese, nos



SF/19068.70387-05

parece que ficará aberta a possibilidade de o beneficiado recorrer da sentença que homologar o acordo, fazendo o uso dos recursos previstos no CPP.

Já o novo art. 395-A proposto pelo Ministro da Justiça traz uma modalidade mais ampla de solução negociada, aplicável, em tese, a quase todos os tipos de crime (a solução pode deixar de ser aplicada com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal), mas que, ao contrário do acordo de não-persecução, culmina necessariamente com a imposição de uma sentença condenatória.

É possível que ocorram questionamentos quanto à constitucionalidade do dispositivo proposto, uma vez que o acusado sofrerá os efeitos de uma condenação criminal, por meio de um processo em que o contraditório e a ampla defesa serão fortemente mitigados, inclusive com restrição ao manejo de recursos. De fato, o procedimento previsto pelo art. 395-A limita, em alguma medida, o contraditório e a ampla e defesa. Na prática, a proposta de solução negociada poderá ser realizada apenas com as provas produzidas na fase do inquérito, que abrangem a oitiva de testemunhas, perícias, reconhecimentos, etc. (sem qualquer contraditório), e a confissão circunstanciada do acusado. Como a proposta pode ser apresentada até o início da instrução, o processo também poderá estar acompanhado da defesa prévia. De qualquer forma, uma vez homologado o acordo, não será possível a interposição de recursos, em face da prévia renúncia do acusado.

Não obstante, há fortes argumentos para defender a legalidade e a constitucionalidade da proposta, já que são previstos benefícios e mecanismos de proteção aos direitos do réu. Primeiro, lembramos que se trata de acordo que depende da voluntariedade do acusado, o qual sempre deverá estar acompanhado por um defensor. Segundo, caberá ao juiz analisar a legalidade do acordo. Terceiro, será necessária uma confissão circunstanciada da prática da infração penal, a qual será devidamente analisada pelo juiz de direito. O magistrado também deverá verificar se as provas existentes no processo são manifestamente suficientes para uma condenação criminal. Quarto, em contrapartida à aceitação do acordo, o acusado poderá receber benefícios como a diminuição da pena, a imposição de regime prisional mais benéfico e até a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, como o projeto fala em renúncia



SF/19068.70387-05

ao direito de recurso, estaria resguardada a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal, tema sobre o qual falaremos a seguir.

Entendemos que a renúncia ao direito de recorrer não abrange o *habeas corpus* e a revisão criminal, uma vez que não se tratam de recurso, mas de verdadeiras ações autônomas de impugnação. Aliás, a vedação da utilização do *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no rol dos direitos e garantias individuais, seria manifestamente inconstitucional.

Assim, a existência de espaço para a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal nos parece bastante adequada, pois assegura que em determinadas situações o condenado tenha instrumentos para revisar a própria condenação ou o montante de pena aplicada pela sentença condenatória. Basta pensar em situações em que a lei penal ou a sua interpretação (dada por um tribunal superior) sejam alteradas para beneficiar o réu. Ainda pode haver casos em que o condenado confessará a prática criminosa por não dispor de meios de provar sua inocência, prova esta que poderá ser descoberta em momento posterior e levada ao judiciário por meio de *habeas corpus* ou revisão criminal.

Acerca do assunto, cabe salientar que nos Estados Unidos, onde a utilização do *plea bargaining* é bastante ampla, inúmeros indivíduos se declararam culpados e realizaram acordos com a promotoria, porém foram considerados inocentes posteriormente. Com efeito, em 2015, dos 149 americanos absolvidos de crimes, 65 haviam se declarado culpados em acordos de *plea bargaining*. Da mesma forma, a organização denominada “*The innocence Project*” provou que de 300 pessoas inocentadas por crimes de estupro ou homicídio, 30 haviam se declarado culpadas.

Todavia, tal como reconheceu o convidado Bruno Calabrich, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, no acordo de não persecução já há uma persecução penal deflagrada. Já existe denúncia recebida e o processo-penal já começou. Logo, o juízo já avaliou e verificou que há justa causa para aquele processo, diferentemente do modelo norte-americano onde há mínima intervenção judicial. Não se trata, portanto, do *plea bargain* norte-americano.



Todavia, estamos sensíveis aos argumentos, em especial feitos por grupos de defesa das mulheres, que referido acordo penal não deverá ser destinado a crimes que envolvam violência ou grave ameaça.

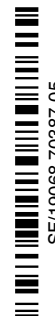
De fato, considerando tratar-se de sistemática muito diversa da adotada pelo ordenamento processual penal vigente, cremos ser razoável – por ora – que crimes como aqueles cometidos contra a vida, contra a dignidade sexual, praticados com violência doméstica, a maior parte dos crimes hediondos, estejam fora desse rol. Assim, sugerimos emenda para que o novel dispositivo exclua casos em que haja “violência ou grave ameaça”.

A minuta de projeto de lei do Ministro da Justiça ainda propõe a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, com a utilização de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, mediante a aplicação, quando possível, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2013, e na Lei nº 12.846, 2013. A ideia nos parece bastante razoável.

É cediço que um mesmo ato ilícito, como um ato de corrupção, por exemplo, pode ter consequências nas esferas civil, penal ou administrativa. Também é certo que ao ilícito penal são reservadas as penas mais severas. Assim, se instrumentos de negociação como o acordo de colaboração premiada podem ser oferecidos a quem cometeu conduta mais grave, por uma questão de proporcionalidade, não haveria óbice em disponibilizá-los a quem cometer um ilícito civil ou administrativo.

Não se pode olvidar que nos últimos tempos inúmeros casos de improbidade administrativa, envolvendo atos corrupção, lavagem de dinheiro, etc. e com o envolvimento de organizações criminosas, mostraram que a apuração, julgamento e responsabilização de agentes ímprobos irá se tornar tarefa cada vez mais complexa. A utilização de soluções negociadas, portanto, permitirá que o agente corrupto colaborador forneça detalhes sobre o funcionamento e os participantes dos esquemas de corrupção.

Feitas essas considerações, a ideia de uma solução negociada também na Lei de Improbidade Administrativa nos parece medida adequada



SF/19068.70387-05

que proporcionará maior celeridade e eficiência na apuração de atos ímprobos, sobretudo aqueles de maior complexidade.

XII) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais:

- Mudanças no Código de Processo Penal: art. 84-A

O dispositivo prevê o desmembramento do processo penal, para que o agente com foro por prerrogativa de função seja processado e julgado pelo tribunal competente, nos termos das Constituições Federal ou Estaduais. A atratividade do foro especial em relação aos demais agentes não será imediata, dependendo de deliberação do tribunal, em que se reconheça a imprescindibilidade de unidade de processo e julgamento.

A medida tem por objetivo modificar a atual sistemática – decorrente de entendimento jurisprudencial do STF – segundo a qual, ao surgirem indícios de implicação de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, o juiz deverá interromper o processo e remeter a integralidade dos autos ao tribunal competente, que decidirá sobre a necessidade de desmembramento.

Portanto, de acordo com a proposta, o desmembramento automático passa a ser a regra, podendo o tribunal, posteriormente, decidir pela reunião dos processos. Não vemos inconstitucionalidade na modificação legislativa.

Fazemos ressalva à possibilidade de remessa, pelo juiz singular, de “cópia do feito ou das peças pertinentes”. Acreditamos que, para que o tribunal possa decidir sobre a reunião dos processos, necessário que receba a cópia integral, não apenas as “peças pertinentes” a serem escolhidas pelo juiz. Pequeno reparo, portanto, será feito.

XIII) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência: Mudança no Código de Processo Penal:

- Mudanças no Código de Processo Penal: art. 185

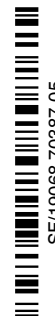
O projeto de Lei Anticrime traz as seguintes modificações ao regramento dado pelo CPP ao interrogatório por videoconferência: acaba com a característica da excepcionalidade; acrescenta a prevenção de custos com o deslocamento de preso, como outra finalidade que o interrogatório por videoconferência poderá atender; retira do inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP, o termo “gravíssima”; acrescenta a audiência de custódia entre os outros atos processuais que podem se valer de videoconferência para a sua realização; e altera a atual redação do § 10º do art. 185 do CPP, para determinar o uso de videoconferência nos interrogatório e audiências de réus presos em estabelecimento prisional fora da Comarca ou Subseção Judiciária.

Com as modificações sugeridas pelo Ministro da Justiça, a utilização do interrogatório por videoconferência fica bastante ampliada, pois bastará a decisão fundamentada do juiz e o atendimento de um dos incisos previstos no § 2º do art. 185 do CPP.

Referida utilização mais ampla do interrogatório por videoconferência, como sabemos, pode ser considerada inconstitucional pelas cortes pátrias. Os argumentos do vício seriam a violação do princípio da publicidade e da ampla defesa (na vertente da autodefesa), que incluiria o direito de o acusado estar presente ao seu interrogatório e manter contato com o juiz.

Todavia, não se pode olvidar que a composição do STF mudou significativamente desde os julgamentos que enfrentaram a temática do interrogatório por videoconferência apenas de forma excepcional. Assim, cremos que caso a matéria tenha a sua constitucionalidade analisada por aquela Corte, os novos Ministros, sensíveis à inevitável implementação da tecnologia na operacionalização da justiça e aos inegáveis ganhos com o uso da videoconferência, em termos de celeridade, redução de custos e a maior segurança para a sociedade e todos que integram o Sistema de Justiça Criminal, poderão ter um entendimento diferente.

Outro argumento pela ampliação do uso da videoconferência é que no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação absoluta. Assim, o juiz que realizar o interrogatório, por uma série de motivos (tais como, mudança de lotação, ascensão ao cargo de



SF/19068.70387-05

desembargador, afastamento por motivo de saúde) pode não ser o que irá julgar o processo, fazendo com que as impressões pessoais obtidas pelo contato pessoal com o acusado tenham pouca ou nenhuma influência no julgamento.

Em relação à modificação da redação do inciso IV do § 2º do art. 185, a inclusão da ação de “prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso” nos parece demasiadamente ampla. Ora, em certa medida, qualquer deslocamento ou escolta gera custos. Dessa forma, nos parece mais adequado delimitar essa hipótese para situações, por exemplo, de “custos excessivos”.

Já a modificação da redação proposta para o § 10 do art. 185 por outra de teor completamente distinto nos parece que ocorreu de forma não intencional (erro material), corrigível por emenda.

XIV) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais:

- Mudança no Código de Processo Penal: art. 310, § 2º

O § 1º do art. 310 apenas repete o que já consta do atual parágrafo único do art. 310 do CPP. A inovação, na verdade, está na inclusão do novo § 2º. Como forma de dificultar a soltura de criminosos habituais, o projeto Anticrime estabelece que o juiz deverá denegar a liberdade provisória quando verificar que o agente é reincidente ou está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou integra organização criminosa.

A inovação proposta pode, a princípio, se revelar redundante. Com efeito, para a denegação da liberdade provisória é preciso estarem presentes motivos autorizadores da prisão preventiva ou ser, no mínimo, viável a aplicação de medida cautelar, e nesse ponto, o CPP já disciplina o assunto. A propósito, a reincidência, o envolvimento com a prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou a participação em organização criminosa seriam motivos suficientes para a decretação de uma prisão preventiva, preenchidos os pressupostos do art. 313 do CPP.

XV) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais:



- Mudanças na Lei nº 11.671/2008: art. 2º, parágrafo único, art. 3º, art. 10, art. 11-A e art. 11-B

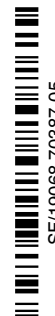
A proposta acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.671, de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. O dispositivo estabelece competência ao juiz federal de execução penal para as ações cíveis ou penais que tenham por objeto: a) fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou a crimes ocorridos, b) infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Ao que parece, o objetivo é tornar o juiz federal da execução verdadeiro tutor do estabelecimento penal federal, o que pode gerar ganhos de celeridade à gestão dessas penitenciárias, cuja natureza especial justifica a diferença de tratamento em relação aos presídios comuns.

A proposta também acrescenta oito parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, estabelecendo rigorosíssimo regime prisional, nos termos do que dispõe o § 1º: recolhimento em cela individual; visitas por meio de parlatório, filmadas e gravadas; banho de sol de até duas horas por dia; monitoramento das comunicações, inclusive a escrita. Esse regime prisional, contudo, poderá ter exceções para beneficiar o colaborador, o extraditado ou extraditando (§ 8º).

Discordamos da disposição desse § 8º, pois essa ampla subjetividade não condiz com a necessidade de ingresso do apenado no presídio de segurança máxima. Além disso, a medida que se pretende atribuir ao diretor do estabelecimento prisional é típica atividade jurisdicional.

Com relação às gravações das visitas, o § 4º veda sua utilização como meio de prova de crimes pretéritos, enquanto o § 7º estabelece que a violação ao disposto no § 4º constitui crime de violação de sigilo funcional. Deduz-se, então, que o objetivo dessas gravações é impedir a prática de delitos futuros. Essas medidas, bem como a que permite a violação da correspondência do preso, como sabemos, podem ter sua constitucionalidade questionada por violação às garantias individuais fundamentais da intimidade e privacidade previstas no art. 5º, incisos X e XII da CF.



SF/19068.70387-05

Todavia, lembramos que o STF tem precedente em que permitiu, excepcionalmente, a interceptação e posterior violação da correspondência escrita do preso pela administração do presídio, o que poderá ser replicado para motivar também as inovações trazidas pelo novel dispositivo.

Devemos repisar que o estabelecimento penal de segurança máxima é destinado para criminosos de grande periculosidade, líderes de organizações criminosas, indivíduos que tem potencial para subverter a ordem e a segurança pública, consoante já vimos ocorrer em diversos estados brasileiros nos últimos anos. O tratamento é gravoso, porquanto extremamente excepcional. Temos hoje cerca de quinhentas pessoas nesses presídios, número que nos parece bastante reduzido e que demonstra, de fato, a excepcionalidade do recurso.

A alteração no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, é no sentido de ampliar o período de permanência do preso no estabelecimento penal federal. Hoje o prazo é de 360 dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Não vemos qualquer inconstitucionalidade na medida, que é justificada por razões de segurança muito excepcionais. Ademais, o tempo de permanência deve ser suficiente para neutralizar a influência do preso e desparelhar eventual organização criminosa.

Quanto ao novel art. 11-A, temos que a possibilidade de que as decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso em estabelecimento penal federal sejam tomadas por colegiado de juízes tem o nítido objetivo proteção, evitando que o juiz singular sofra retaliações ou ameaças. Se a decisão é de um colegiado de juízes, restará claramente diminuída a probabilidade de retaliação ou ameaça.

Por fim, a proposta prevê que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas na Lei nº 11.671,



de 2008, que versa sobre os estabelecimentos penais federais. Sobre o ponto, nada a dispor.

XVI) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:

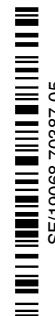
- Identificação do perfil genético
- Mudança na Lei de Execução Penal: art. 9º-A.
- Mudança na Lei nº 12.037, de 2009: art. 7º-A, art. 7º-B, art. 7º-C

A identificação do perfil genético dos condenados por crimes dolosos é um instrumento evidentemente adequado e eficiente para auxiliar na descoberta de outros crimes.

Cremos não ser a gravidade do crime o fator preponderante para a identificação genética do réu, como o faz a lei vigente. Com efeito, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984, atual art. 9º-A) apenas permite a identificação dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Em nosso sentir, o cometimento de qualquer crime doloso deveria abrir oportunidade de recolhimento do material genético, porque já demonstrou o investigado comportamento contrário à ordem legal vigente, de forma intencional. O Estado-Juiz deve manter vigilância em relação ao cidadão que já manifestou propensão a delinquir. No ponto, portanto, cremos ser muito meritória a inovação.

Alegações referentes à ofensa aos princípios da intimidade, inviolabilidade, proteção das informações genéticas, autodeterminação informacional, princípio da não autoincriminação e, mesmo, da dignidade da pessoa humana nos parecem muito frágeis. De fato, a extração do DNA, mediante técnica não invasiva e indolor, não vulnera a integridade física do preso. De outro lado, o armazenamento de tais informações – que, ressalte-se, integrarão um banco de dados sigiloso – é fundamental para a resolução de crimes que deixam vestígios materiais, interesse maior do sistema de



SF/19068.70387-05

justiça criminal e da sociedade. A inovação legal, em nosso sentir, já se revela tardia.

É importante citar, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, em razão de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar (art. 1º, III; art. 5º, X, LIV e LXIII, da Constituição Federal), no Recurso Extraordinário nº 973837/MG, por meio do qual se alega a inconstitucionalidade do citado art. 9-A da Lei de Execução Penal. O recurso em questão foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu que o referido dispositivo não viola o princípio da não autoincriminação, uma vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado.

Embora ainda não se tenha julgado o mérito do recurso, verifica-se que, de fato, o tema é complexo, havendo entendimentos doutrinários e decisões judiciais tanto pela constitucionalidade quanto pela inconstitucionalidade da norma que autoriza a extração obrigatória de material genético de condenados por crimes violentos ou hediondos. De todo modo, reiteramos que a inovação legal se revela constitucional e razoável, devendo o Poder Legislativo indicar a importância de mudança no tratamento da matéria.

Somos partidários da tese de que os princípios garantistas do direito penal devem ser equilibrados com medidas de efetividade da norma penal. O direito a não autoincriminação não deveria ser interpretado para admitir – como já admitiu outrora a jurisprudência – que investigados, por exemplo, apresentem identidade falsa à polícia. Na mesma linha, condenados que já manifestaram desobediência à lei penal não deveriam ter resguardado o direito a não serem incluídos em banco de armazenamento de perfis genéticos para a apuração de delitos futuros.

Igualmente, a princípio demonstra-se razoável a conservação do material genético em um banco de dados pelo período de vinte anos, marco temporal máximo da prescrição da pretensão punitiva – art. 109, I, CP – e, logicamente, sua exclusão na hipótese de absolvição do preso.

- Mudança na Lei nº 9.296/1996: art. 9º-A.



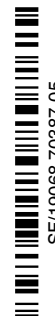
O novel dispositivo do art. 9º-A dispõe que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos. Ao que parece, a alteração visa acompanhar os avanços tecnológicos e possibilitar a utilização de técnicas acessíveis de interceptação e armazenamento de comunicações não existentes quando da edição da Lei nº 9.296, de 1996. É uma introdução, a nosso sentir, bastante meritória.

- Agente policial disfarçado
- Mudança na Lei nº 11.343/2006: art. 33, § 1º, IV
- Mudança na Lei nº 9.613/1998: art. 1º, § 6º
- Mudança na Lei nº 10.826/2003: art. 17, § 2º e art. 18

O Pacote Anticrime poderá instar o STF a discutir melhor o conceito e os limites do chamado flagrante preparado, vedado pela Súmula 145 do Tribunal (*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*).

Da maneira como os dispositivos acima foram formulados, cremos não existir preparação de um crime pelo agente encoberto. Ele presencia a prática do crime, disfarçando sua identidade policial, mas exige-se que estejam presentes elementos probatórios razoáveis de uma conduta criminal pré-existente. O conceito está muito mais próximo do denominado “flagrante esperado”, que é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Sabemos que nos casos concretos submetidos à apreciação judicial a fronteira entre o flagrante lícito e ilícito poderá ser tênue. O comportamento do agente policial disfarçado poderá muitas vezes levar o réu a iniciar uma empreitada criminosa unicamente motivada pela iniciativa do próprio agente. Todavia, cremos ser esse um problema muito mais afeto aos elementos probatórios a serem discutidos caso a caso, do que relacionados à constitucionalidade em tese dessa previsão. O papel do poder



legislativo é legislar. Noutro lado, compete ao poder judiciário controlar eventuais excessos e descumprimentos legais.

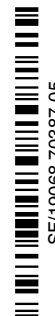
Em verdade, o STF entende há anos que não há que se falar em preparação do flagrante do crime de tráfico de drogas, por exemplo, pelo fato de os policiais condutores do flagrante terem se passado por consumidores de droga, como forma de possibilitar a negociação da substância entorpecente. Para o Tribunal, se o policial não provocou ou induziu os acusados ao cometimento do delito, não haverá crime, sobretudo porque o tipo do crime de tráfico é de ação múltipla, admitindo a fungibilidade entre os seus núcleos penais (HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24-5-2011, DJE 107 de 6-6-2011). Assim, a lógica se aplica aos demais crimes de ação múltipla, como a lavagem de dinheiro, o comércio ilegal de armas de fogo e o tráfico internacional de armas e fogo.

- Banco Nacional de Perfis Balísticos
- Mudança na Lei nº 10.826/2003 (armas): art. 34-A

Também a criação de um Banco Nacional de Perfis Balísticos nos parece muito bem-vinda, pois certamente auxiliará na elucidação da autoria de crimes que se utilizam de armas de fogo. Assim, como o banco de dados de perfis genéticos, os dados constantes desse banco terão caráter sigiloso. A inovação, como já asseverado acima, em verdade revela-se tardia.

- Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais
- Mudança na Lei nº 12.037/2009: art. 7º-C

A iniciativa de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais também meritória. Auxilia claramente a futura resolução de crimes que deixam vestígios, de maneira mais segura e eficiente, dado que provas periciais são, em geral, mais confiáveis para apuração da autoria e materialidade delitivas do que as de origem testemunhal. É sabido, ademais, que o próprio CPP dispõe que provas testemunhais somente poderão suprir a falta do exame de corpo de delito quando houver desaparecidos os vestígios. Assim, digna de mérito a iniciativa em questão,



SF/19068.70387-05

que contribui para a formação de um conjunto de dados a serem compulsados pela perícia técnica nas investigações criminais.

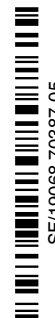
Com relação a supostas ofensas aos princípios da intimidade, inviolabilidade e privacidade, cabem, aqui, as mesmas observações feitas linhas atrás quanto aos bancos de dados de perfis genéticos.

Na ponderação entre dois valores de significância constitucional – o direito do preso de não se identificar e o interesse da sociedade na resolução de crimes – deverá pesar mais o segundo, considerando, entre outras diversas circunstâncias, a evidente ineficiência do nosso sistema de segurança pública em elucidar crimes graves, destacadamente pela inoperância das perícias técnicas. Apenas à guisa de elucidação, não se sabe sequer o percentual de homicídios elucidados no país, por não existir um banco de dados unificados, estatísticas regionais e nacionais e indicadores específicos.

- Equipes conjuntas de investigação e captação ambiental
- Mudanças na Lei nº 12.850/2013: art. 3º, art. 3º-A, art. 21-A

Na mesma linha das alterações acima, os dispositivos inseridos na Lei das Organizações Criminosas visam ampliar os meios de obtenção de prova cabíveis nas investigações criminais.

Pelo novel dispositivo do *caput* do art. 3º da Lei de Organizações Criminosas, não somente os crimes cometidos por meio de organizações criminosas, mas também as infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou infrações penais conexas, permitirão o uso de: *colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e*



informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (art. 3º, Lei nº 12.850, de 2013).

A autorização para a utilização dos citados meios de prova também para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, isto é, infrações penais de gravidade média e elevada, também se revela, sem sombra de dúvidas, constitucional. Trata-se, por exemplo, do mesmo patamar utilizado para permitir a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Da mesma forma, nos parece louvável a introdução do art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. A transnacionalidade de tais delitos demanda a colaboração entre as polícias judiciárias dos países envolvidos para sua elucidação.

Quanto ao acréscimo previsto no art. 21-A, trata-se apenas regulamenta – tardiamente – o modo como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos será realizada, quando autorizada pelo juiz para investigação ou instrução criminal. A doutrina, em verdade, há muito tempo já clamava por um melhor detalhamento do instituto, de maneira que esclarecesse a forma e os limites da captação.

O conteúdo do § 4º, embora aparente ser um pouco mais polêmico, tão somente reproduz jurisprudência consolidada do STF sobre o tema que aduz que: “*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.* (RE 583937 QO-RG/RJ, com repercussão geral). Embora parte da doutrina alegue a torpeza, a clandestinidade do agente que grava comunicações sem conhecimento do outro como causa de nulidade da prova, certo é que a jurisprudência consolidada da Corte é no sentido da validade da captação.

XVIII) Introdução do “informante do bem” ou do *whistleblower*:

- Mudanças na Lei nº 13.608/2018: art. 4º-A, art. 4-B, art. 4º-C



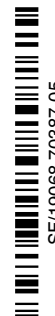
Trata-se de uma das inovações mais meritórias da minuta do Pacote Anticrime, embora peque por alguma incompletude. A legislação *whistleblowing* cria um importantíssimo instituto de política criminal para a descoberta de atos ilícitos.

A ideia básica é transformar cidadãos em informantes em favor do Estado. E o instituto não se confunde com a chamada colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2013. A delação premiada é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato processual. Ao contrário do delator, o agente *whistleblower* não está envolvido na organização criminosa. É um terceiro sabedor de informações relevantes, seja por decorrência do exercício direto do seu trabalho, público ou privado, seja por razões eventuais.

Ao contrário do colaborador de uma delação premiada, o agente *whistleblower* não tem interesse na incriminação do comparsa, pois disto não se beneficia, tampouco integra qualquer grupo criminoso. O *whistleblower* é impelido a agir por razões morais, diante da repugnância natural que exsurge pela constatação de um crime (ou ato ilícito de interesse público, em geral), destacadamente aqueles cometidos em desfavor da Administração Pública.

A recente Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais*, em especial seus artigos 3º e 4º, apesar de alguns aplausos entusiasmados, não possui ainda os requisitos básicos de proteção e de incentivo de uma legislação *whistleblowing*. Sequer é definida a figura do informante: pode ser ele o coautor do crime? Fala-se em “garantia do anonimato” (art. 1º, II), mas de que modo ela se dará? Os entes federados podem pagar recompensas em espécie aos informantes (art. 4º), mas quanto? Essa recompensa pode ser uma parte do produto do crime ou será proveniente de um fundo?

Referida Lei foi uma sinalização que indicou avanço na matéria, mas não basta. Cremos que a nova Lei deve definir o instituto, segundo uma adequada estrutura de incentivos, que buscaremos construir nas emendas abaixo.



A Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, prevê, no item 8 de seu art. III, que os Estados Partes ficam comprometidos a criar *sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.*

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, estabelece, em seu art. 33, que *cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.*

Assim, o Brasil já está atrasado em seus compromissos internacionais quanto à obrigação de criar medidas de proteção e de incentivo aos informantes de boa-fé.

O texto apresentado pelo Ministério da Justiça, ademais, elenca muitas exceções em relação a um dos dispositivos que se revelam mais importantes para a efetividade do instituto: a proteção da identidade do informante (*protection of identity*). Da maneira disposta na Lei, o informante poderá ter sua identidade revelada em quase qualquer caso, pois toda alegação é possível de ser encaixada nos conceitos jurídicos indeterminados de “*caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos*”.

Tal circunstância esvazia quase completamente o âmbito de proteção da futura Lei. A recomendação dos organismos internacionais quanto ao ponto é o de oferecer caráter anônimo ao *whistleblower*, considerando as inúmeras e graves retaliações que poderá vir sofrer. A revelação da identidade somente poderia ocorrer excepcionalmente, se



SF/19068.70387-05

houver expressa concordância do próprio informante e em alguns outros casos excepcionais.

É claro que objeções de inconstitucionalidade serão dirigidas contra a previsão do anonimato, mas cremos ser um bom momento para que o paradigma de interpretação do art. 5º, IV, da Constituição Federal (*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*) seja reexaminado pelo STF. Ademais, cremos ser essencial que o Tribunal discuta a temática acerca do que seja fonte de prova no processo penal e o que seja tão somente meio de prova, a ser corroborada pelo conjunto probatório.

É bom lembrarmos à doutrina penalista brasileira (e constitucionalista), outrossim, que o anonimato, salvo motivos excepcionais, é previsão que faz parte do ordenamento jurídico de diversos países europeus (não somente nos Estados Unidos, portanto), tendo sido objeto de julgados importante da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) nas últimas décadas. A tese já defendida na Corte é de que o anonimato é legítimo, a depender das circunstâncias do caso concreto (medo da vítima, ameaças sofridas, risco de retaliação). Cumpre ao Poder Judiciário aferir, caso a caso, se essas hipóteses legais realmente se revelam suficientes para limitar o alcance do direito à confrontação do réu e em que condições. Assim, pequenas emendas serão sugeridas para ampliar a proteção que deve ser conferida aos informantes.

DA ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Até o presente momento, foram apresentadas 28 emendas pelos Senadores.

- Emendas acolhidas: 8 (na forma de subemenda), 13, 17 (na forma de subemenda) e 26

Foram acolhidas emendas que possuam pertinência temática e que aprimoram o texto do Projeto.

A Emenda nº 8-T, do Senador Otto Alencar, pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP, que reduz de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para modificar o art. 15 do PL, que traz as revogações de dispositivos legais.

A Emenda nº 13-T, da Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Acolhemos essa emenda, por ser meritória.

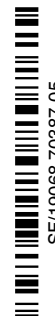
A Emenda nº 17-T, Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para ajustar a sua redação.

A Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira, pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público. Acolhemos essa emenda, porque aprimora o texto do PL.

Por sua vez, rejeitamos as demais emendas apresentadas, por discordar das modificações que pretendem implementar, especialmente as que destoam do objeto discutido neste Pacote.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, com as emendas que proponho a seguir, pelo acolhimento



das Emendas nº 08-T, na forma de subemenda; nº 13-T; nº 17-T, na forma de subemenda; e nº 26, restando rejeitadas todas as demais:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º O juiz poderá reduzir a pena ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de insuperável medo ou surpresa.”

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se o § 3º ao art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as infrações penais pretéritas forem de reduzido potencial ofensivo.”



SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 7º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 8º:

“§ 8º O pagamento da multa cominada na sentença, bem como a reparação dos danos causados pelo agente, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, são requisitos para a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

“§ 3º O pagamento da multa cominada na sentença é condição para a extinção da pena.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:



“Parágrafo único. Consideram-se maus antecedentes a existência de ações penais propostas em desfavor do réu, bem como condenação prévia, ainda que não transitada em julgado.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio questionado por meio de embargos contra o confisco. ”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, os seguintes parágrafos:

“§ 4º Os embargos serão opostos no prazo de dez dias da decisão judicial que confirmar os bens, direitos ou valores indicados pelo Ministério Públicos que poderão ser objeto do confisco.

§ 5º Os embargos contra o confisco serão julgados por ocasião da sentença.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:



“III – na pendência de embargos de declaração julgados manifestamente protelatórios ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis”

EMENDA Nº -CCJ (de redação)

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“IV – pela publicação da sentença ou de acórdão recorrível; ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 28-A.** O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado



circunstanciadamente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 84-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 84-A.** Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 133-A.** O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade à pessoa jurídica de direito público a que seja vinculado o órgão custodiante.”



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“IV – responder à questão de ordem pública ou prevenir custos excessivos com deslocamento ou escolta de preso.”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 11:

“§ 11. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se a alteração do § 10 do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 309-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte parágrafo único:



“*Parágrafo único.* A opinião prevista no *caput* não vincula o Ministério Público, cuja vista dos autos será dada imediatamente.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se as condutas forem de reduzido potencial ofensivo.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 395-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 395-A.** Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, a aplicação imediata das penas.”

EMENDA Nº -CCJ



Dê-se ao art. 421 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3° do Projeto de Lei n° 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 421.** Julgada pelo tribunal o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se surgir circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....” (NR)

EMENDA N° -CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 492 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei n° 1.864, de 2019.

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se ao art. 492 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei n° 1.864, de 2019, o seguinte § 7º:

“§ 7º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais.”



SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 584.

§ 2º O recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

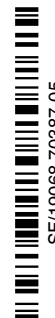
Suprima-se o § 1º do art. 617-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 617-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

“§ 3º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais.”





EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“II - o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 8º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se ao art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 2º renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º O informante é terceiro de boa-fé e não pode ser coautor ou partícipe do ato ilícito. ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º-B.** O informante poderá requerer ao juiz a preservação da sua identidade, nos casos em que a revelação oferecer riscos à vida e à segurança, para si e sua família, ou possa causar outras graves retaliações.

§ 1º A confidencialidade da pessoa do informante será precedida de decisão judicial, e perdurará durante e após o processo.

§ 2º Será permitida a realização de perguntas e reperguntas ao informante confidencial pela defesa, de forma escrita, por intermédio do juiz, na presença do Ministério Público.

§ 3º O informante confidencial não é testemunha, mas meio de prova, que poderá ser por ele oferecida e deverá ser corroborada pelo conjunto probatório do processo.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

II -

.....

c) o § 4º do art. 600;

d) o parágrafo único do art. 609; e

.....”

EMENDA Nº -CCJ



Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no Capítulo VII do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que seja designado como: “DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL”.



SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 8-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Dê-se ao inciso I do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“I - o parágrafo único do art. 23 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;”

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 17-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 313.

.....

V – em qualquer crime, se o agente for integrante de organização criminosa;

VI – no caso de prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

22 / 3 / 19

[Assinatura]

1864
PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.



SF/19320.59590-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....
.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.”
(NR)

“Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do **caput**, considera-se em legítima defesa:



Página: 1/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

...a Comissão de Constituição e Justiça e de Processo em decisão terminativa...

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art.33.....
.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, **caput** e § 1º, art. 317, **caput** e § 1º, e art. 333, **caput** e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no **caput** do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. ” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....
” (NR)

“Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ” (NR)

“Art. 59.
.....

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. ” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à



SF/19320.59590-88

Página: 2/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51



diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput**, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. ” (NR)

“Art. 116.....
.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

.....
” (NR)

“Art.117.....
.....

IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....” (NR)

“Art. 329.....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

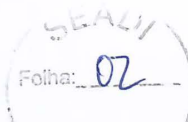
§ 3º As penas previstas no **caput** e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)



SF/19320.59590-88

Página: 3/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.



SF19320.59590-88

Página: 4/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.



SF/19320.59590-88

Página: 5/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha: 03



Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)



SF19320.59590-98

Página: 6/37 27/03/2019 17:00:42

51
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

“Art. 185.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

” (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

“Art. 310.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal,



SF/19320.59590-88

Página: 7/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEAL
Folha: 04



poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.



SF/19320.59590-88

Página: 8/37 27/03/2019 17:00:42

51
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 492.....

I -

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da



SF/19320.59590-88

Página: 9/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Folha: 05

Rubrica

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art.584.....
.....

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

.....” (NR)

“Art. 609.....

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e



Página: 10/37 27/03/2019 17:00:42

51
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá



SF/19320.59590-88

Página: 11/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Polícia: 06
Rubrica

como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....
” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 2º.....
.....

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



Página: 12/37 27/03/2019 17:00:42

51
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º
.....
.....
.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 17.....
.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.....
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art.



SF/19320.59590-88

Página: 13/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Folha: 07

Rubrica

7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 33.....

§ 1º.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



SF/19320.59590-88

Página: 14/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22/



“Art. 2º.....

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante

requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.



SF/19320.59590-88

Página: 15/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

“Art. 10.....”

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.” (NR)

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.



SF/19320.59590-88

Página: 16/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b221



§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:



SF/19320.59590-88

Página: 17/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha: 09



I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

- a) o Primeiro Comando da Capital;
- b) o Comando Vermelho;
- c) a Família do Norte;
- d) o Terceiro Comando Puro;
- e) o Amigo dos Amigos; e
- f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o **caput**.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou



SF/19320.59590-88

Página: 18/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22f 51



autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Seção VI

Da escuta ambiental

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

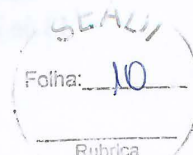
§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)



SF/19320.59590-88

Página: 19/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

“Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações



SF/19320.59590-88

Página: 20/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e6d5c9430b228



ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.” (NR) Art. 15. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133;

b) o parágrafo único do art. 310; e

c) o parágrafo único do art. 609; e

III - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sérgio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente, visa Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Por exemplo, as alterações propostas ao regimento da legítima defesa, nos casos de excessos decorrentes de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, têm sido criticadas por alguns setores da sociedade, bem como por alguns subscritores desta proposta. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.



SF/19320.59590-88

Página: 21/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

“Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-dacorrupcao,20010627p38550>). Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025_corrupcao_transparencia_pai). Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição (https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017). Acesso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.



SF/19320.59590-88

Página: 22/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22f 51



Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular (<https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1lXfZQ>. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência (<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-dotrafico-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102).

É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

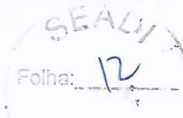
Contudo, isto será feito dentro do balizamento constitucional. Com razão observam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que “os procedimentos deverão sempre estar adequados aos princípios constitucionais, notadamente o do



SF/19320.59590-88

Página: 23/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8dc9430b22894b51



devido processo legal” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8ª. ed., p. 889). Oportuno lembrar a observação de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que “ser eficiente implica realizar a persecução penal da melhor forma possível, com a adequada aplicação das normas de garantia” (Ação controlada, D’Plácido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronológica.

Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias



SF/19320.59590-88

Página: 24/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8dc9c430b221 51



em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena.

Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que “a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora



SF/19320.59590-88

Página: 25/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

O passo seguinte da reforma é o acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da prescrição. Sabidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124A, 133, 185, 283, 310, 395-A, 421, 492, 584, 609, 617-A, 637 e 638.

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado,



SF/19320.59590-88

Página: 26/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b228



pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juízo de origem. E para ressaltar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrafo único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (<http://www.96fmbaru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-depresos-em-2015.html>. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento



SF/19320.59590-88

Página: 27/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09c3697ae0e8d5c9430b22894b51



diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, bem como os dirigidos aos Tribunais Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que “79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM” (Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/crusoe-794-apoiamprisao-em-segunda-instancia/>. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova.



STF/19320.59590-88

Página: 28/37 27/03/2019 17:00:42

31

4cde7155ad09cba3697ae0e8df5c9430b228



Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (<https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico-voto-do.html>). Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do “caput” e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente



SF/19320.59590-88

Página: 29/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Folha: 15

Rubrica

relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas

A proposta de inclusão do art. 9º-A, visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou: “Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada”.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"

O art. 1º introduz o § 6º, ressaltando que a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial



SF/19320.59590-88

Página: 30/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cha3697ae0e8d5c9430b22i



provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 e um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Aliás, é a importação ilegal de armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a facilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da referida Lei no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica manifestouse afirmando: “A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos,



SF/19320.59590-88

Página: 31/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8dc9430b22894b51



folha: 16

com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Femicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenadas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime. Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir - lhe a droga (Código Penal Comentado. 14ª. ed., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-



SF/19320.59590-88

Página: 32/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22f 31



2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais

A proposta ora feita visa acrescentar e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B. e 11-C. à Lei nº 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza cível ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se, também, a possibilidade de inclusão de presos no presídio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presídios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuficiente para que o criminoso rompa seus laços com as organizações criminosas de origem. Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressaltando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele país, o art. 45 bis, parágrafo 2º do ordenamento sobre regime penitenciário, Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da



SF/19320.59590-88

Página: 33/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEAL
Folha: 17



União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4ª. Seção, Orazio Paoletto contra Itália, j. 24/09/2015).

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado

A redação original do art. 7º-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pena. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7º-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: “A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7º-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública”.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de



SF/19320.59590-88

Página: 34/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



peessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que “Nos Estados Unidos da América a ‘Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999’ inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano”. Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como



SF/19320.59590-88

Página: 35/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha:

Rubrica



bem se ressaltou no Parecer de Mérito, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido” (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de denúncias

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4ºA., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou “quem dá o aviso”, o “denunciante do bem”. Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusam a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal, salvo se tiver agido com má-fé. Para evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a



SF/19320.59590-98

Página: 36/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22c31



Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que se encontram anexo, acompanhados de notas técnicas dos órgãos envolvidos com a matéria e dos pareceres técnico e jurídico. Reitera-se que o impacto econômico fica restrito à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.



SF/19320.59590-88

Página: 37/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Rodolfo
 Rodrigo Cunha
 Eduardo Givão
 Senadora ELIZIANE GAMA
 Major Olímpio
 Alvaro Dias
 Soraya Thonick
 Styrnensen Valentin
 RANDOLFE RODRIGUES
 Fabrício Contarato
 Rafael
 ALEXANDRE VIEIRA
 SEAL
 Folha: 19
 Rubrica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 23
 - parágrafo 1º do artigo 23
 - artigo 45
 - artigo 325
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>
- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- urn:lex:br:federal:lei:1975;354
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;354>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 120
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- urn:lex:br:federal:lei:1992;356
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;356>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;7347
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;7347>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>
 - artigo 7º-
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12694>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - artigo 10
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

PL 1864/2019
00001-T**EMENDA Nº - CCJ**
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 23

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Prevê que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS



SF/19425.60045-30

PL 1864/2019
00002-T



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPS

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se o parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 25

.....
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Considera como legítima defesa a ação do agente de segurança pública que, em conflito ou em risco de conflito armado, previne injusta e iminente agressão, e ação do agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Cumprе salientar que o parágrafo único ressalta que os requisitos do caput deverão ser observados na análise dos seus incisos. Isto é, deve-se respeitar o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão a direito próprio ou de outrem. Nesse sentido, se o agente de segurança pública, em confronto armado ou em risco iminente de conflito armado (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações.



SF/19152.55444-25



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS



PL 1864/2019
00003-T

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos a seguir:

“Art. 33.

§8º O condenado por crime contra a vida ou pelo crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

§9º O condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.” (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 109.

I - em trinta e cinco anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte e cinco anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



SF/19201.45822-64

V - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

.....” (NR)

“Homicídio simples

Art. 121.

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

Homicídio qualificado

§ 2º

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

Feminicídio

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

.....” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de vinte a trinta e cinco anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º



SF/19201.45822-64



§ 2º

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência, publicado em 2018 pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz dados e indicadores da criminalidade ocorrida no país, em 2016. Segundo dados do Ministério da Saúde, trabalhados no Atlas, foram 62.517 homicídios ocorridos no Brasil, o que representa uma taxa por 100 mil habitantes de 30,3 mortes. Em termos

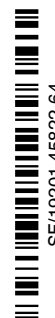
gerais, é 30 vezes a taxa constatada no continente europeu. Além de ser uma taxa alta, ela vem crescendo ano a ano. Em 2006, era de 26,6 assassinatos por 100 mil habitantes. Em dez anos, cresceu 14%, alcançando a marca de mais de 30 mortes.

O crescimento intenso do número absoluto e relativo de assassinatos deu-se de forma diferente entre as unidades da federação. Mais intensa nos estados do norte e nordeste, que parecem sofrer uma verdadeira epidemia de homicídios: em dez anos a taxa de homicídios cresceu 256,9% no Rio Grande do Norte, 121% no Maranhão e no estado do Sergipe, 119% em Tocantins, 97,8% na Bahia, 93,2% no Acre e 86,3% no Ceará. Entre 2006 e 2016, houve diminuição na taxa de homicídios em apenas sete estados: São Paulo (-46,7%), Espírito Santo (-37,2%), Rio de Janeiro (-23,4%), Mato Grosso do Sul (-15,8%), Pernambuco (-10,2%), Paraná (-8,1%) e Distrito Federal (-7,8%).

Acima da média nacional, 30,3 assassinatos por 100 mil habitantes em 2016, encontraram-se 17 estados, com destaque negativo para os seguintes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Pernambuco (47,3), Bahia (46,9), Goiás (45,3) e Acre (44,4).

As menores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, em 2016, foram constatadas nos seguintes estados: São Paulo (10,9), Santa Catarina (14,2) e Piauí (21,8). Vale a pena informar que a incidência de homicídios é maior entre jovens de 15 a 29 anos, comprometendo profundamente o futuro do país: 65,5 assassinatos por 100 mil jovens habitantes. Os números estaduais são assustadores: Sergipe 142,7, Rio Grande do Norte 125,6, Alagoas 122,4, Bahia 114,3, Pernambuco 105,4, Amapá 101,4, Pará 98, Goiás 96,4, Rio de Janeiro 87,7, Ceará 87,7 e Acre 83,9.

Entre 2006 e 2016, foram assassinadas (mortes violentas) 324.967 pessoas de 15 a 29 anos no Brasil. Outros dados dão a real dimensão dos problemas de segurança pública que precisam ser enfrentados com vigor: em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. Deste total, 50,9% foram estupros cometidos contra crianças com até 13 anos de idade, 17% contra adolescentes entre 14 e 17



anos e 32,1% com maiores de idade. É preciso proteger a infância e adolescência no país. Providências precisam ser tomadas.

De forma cabal, a dimensão dos números relacionados mostra o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. Inúmeras pesquisas de opinião pública revelam que a população exige de seus governantes e representantes ações para enfrentar o problema, que é, praticamente, generalizado. Do legislativo nacional, clama-se por leis rigorosas, duras e definitivamente corretivas. Ademais, não basta encrudescer as leis penais, é preciso uma completa moralização da execução penal para findar a impunidade no país.

Com tal espírito, A Emenda ora apresentada, determina que todo condenado por crime contra a vida deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena. E vai além quando determina que o condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena também em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

Pelo código atual o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos, portanto, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a 30 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo. Pela nova proposição, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade passam a ter o limite máximo de 50 anos.

Há fortes razões de cunho demográfico para a ampliação do limite máximo de penas. Em 2016, segundo o IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de 75,8 anos. O indicador expectativa de vida ao nascer é puxado para baixo pela ainda alta taxa de mortalidade infantil, pela epidemia de homicídios (como mostrado acima) e pelas mortes no trânsito.

Com isso, o parâmetro utilizado em justificção para o aumento proposto de 30 para 50 anos de pena ou soma de penas é a expectativa de sobrevida aos 65 anos, que era, em 2016, de 18,5 anos.



Segundo a tábua de mortalidade do IBGE em todas as unidades da federação a expectativa de vida se dá, pelo menos, aos 81 anos.

Um sujeito que comete um crime de homicídio qualificado aos 18 anos e que seja condenado à pena máxima atual sairá, em tese, do cárcere com apenas 48 anos: um convite ao crime. Considerando o novo limite proposto ele sairia com 68 anos e ainda teria expectativa de sobrevida média após 65 anos de 18,5 anos, portanto, viveria até os 83,5 anos, tendo cumprido 50 anos de condenação. É evidente que 30 anos são muito pouco e obedecem a parâmetros antigos, ou seja, de padrões demográficos de décadas passadas.

O aumento do limite representa um endurecimento penal e a aplicação da intolerância desejada contra o crime. É com rigor que se combate à impunidade e consequentemente o crime.

A Emenda ao propor o novo limite também reforma a lógica das prescrições, outro fator causador de extrema impunidade. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade determinada ao crime, que passa a ser de 50 anos: verificando-se em 35 anos, se o máximo da pena for superior a doze; em 25 anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não exceder a doze; em 20 anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não exceder a oito; em 12 anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro; em oito anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois anos; e em 5 anos, se o máximo da pena for inferior a um ano.

A Emenda apresentada também reforma as penas atuais e procura o rigor, isto é, a forma mais eficaz de inibir e combater o crime contra a vida e contra a liberdade sexual.

Matar alguém passa a ter pena de reclusão de dez a 25 anos. Caso o homicídio seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, ou por motivo fútil, ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum ou à traição, de emboscada, ou



mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a pena de reclusão passa a ser de 20 a 50 anos.

Os crimes contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passa a ter pena de reclusão de 20 a 50 anos.

O crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos e se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos a pena de reclusão passa a ser de 20 a 35 anos. Ainda, se da conduta resultar morte a pena de reclusão passa a ser de 30 a 50 anos.

A Emenda propõe que o crime de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave a pena de reclusão passa a ser de 20 a 40 anos e se da conduta resultar morte a pena passa a ser de reclusão de 30 a 50 anos.

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem passa a ter pena de reclusão de cinco a dez anos e praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem passa a ter pena de reclusão de dez a 15 anos.

Por fim, a Emenda propõe que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone passa a ter pena de reclusão de oito a 20 anos.

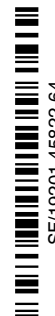


A Emenda proposta, portanto, endurece a execução penal, aumenta o tempo de reclusão e dilata os prazos para prescrições de crimes contra a vida e contra a liberdade sexual.

Acredita-se que este rol de medidas moralizantes atende ao clamor desesperado da sociedade brasileira. É, certamente, um passo firme dado em direção de uma segurança pública civilizada e garantidora da vida.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



PL 1864/2019
00004-T

EMENDA Nº _____

(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos a seguir:

“**Art. 125-A.** É vedada a concessão de benefício de saída temporária coletiva, especialmente, em datas comemorativas.”

JUSTIFICAÇÃO

É consenso entre especialistas, estudiosos e agentes públicos que a impunidade é um dos principais fatores responsáveis pela alta criminalidade dominante no Brasil. Algo que aflige os brasileiros há, pelo menos, três décadas. Outro consenso, diz respeito à tibieza da execução penal no país.

Alguns números de variadas fontes dão a real dimensão do grave problema da insegurança no Brasil. Segundo o "Relatório Sobre a Situação Mundial da Prevenção à Violência", elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2014, o Brasil seria o 11º entre 194 países em taxa de homicídios.

Segundo essa investigação, o Brasil é a nação mais violenta do mundo em termos de números absolutos de assassinatos: mais de 64 mil em 2012.

No mesmo ano, o índice de assassinatos por cem mil habitantes do Brasil foi de 32,4: cinco vezes a média mundial e nove vezes a média dos países ricos. Os EUA exibiram taxa de 5,4 assassinatos por cem mil habitantes. A taxa na Índia foi de 4,3; em Israel 2,1; na China 1,1; na Itália 0,9; no Japão 0,4. A epidemia de assassinatos é fato no país.



SF/19274.09336-65

A ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, utilizando metodologia científica, elaborou o ranking das 50 cidades mais violentas do mundo. A instituição considera a variável homicídio doloso como parâmetro de classificação de violência. A pesquisa levou em conta somente cidades e regiões metropolitanas com população acima de 300 mil habitantes.

Em 2016, das 50 cidades do ranking, 42 eram regiões localizadas na América Latina. Vale a pena informar que entre as dez cidades mais violentas do mundo quatro foram da Venezuela, duas do México, duas de Honduras, uma de El Salvador e uma do Brasil. Dezenove das 50 cidades e regiões metropolitanas mais violentas do mundo são brasileiras.

Caracas, na Venezuela, segundo o estudo do Conselho, teve taxa de 130.35 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Foi, em 2016, a cidade mais violenta do mundo. Acapulco, no México, ocupou o segundo lugar com uma taxa de homicídio de 113.24. San Pedro Sula, em Honduras, foi a terceira mais violenta com uma taxa de 112.09 assassinatos por cada grupo de 100 mil habitantes. A grande Natal, região metropolitana com mais de um milhão e meio de habitantes, foi ordenada como a décima cidade mais violenta do planeta. Teve taxa de 69.56 assassinatos por 100 mil habitantes.

A Emenda apresentada altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira. Veda a concessão de benefício de saída temporária coletiva em datas comemorativas, conhecido como saídas temporárias, para resgatar o rigor necessário à execução penal, combatendo com vigor a impunidade reinante no país.

Segundo estimativas estaduais (número bastante variável de estado para estado, fonte Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo), em média, 5% dos beneficiados com a saída temporária não voltam ao cárcere e seguem foragidos, provavelmente reincidindo em crimes, alguns contra a vida.

Ademais, em datas comemorativas, como Natal/Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Finados, a sociedade é ameaçada com



SF/19274.09336-65

a saída de milhares de presos causando comoção social e provocando a sensação de insegurança geral da população.

O benefício das tais saidinha pode incidir em até cinco vezes no ano para cada preso, aumentando ainda mais as possibilidades de fugas. Somente em São Paulo, nas festas de final de ano de 2018, 33.324 presos foram beneficiados com saída temporária, e destes, 1.333 não voltaram e foram considerados foragidos.

Não se pode usar a impunidade para tentar resolver a questão carcerária; é preciso combater a esdrúxula política de desencarceramento. Não são poucos casos famosos e absurdos relatados na imprensa de concessão de benefícios para psicopatas e assassinos.

Em resumo, o projeto de lei pretende resgatar a moralidade da execução penal findando com esse dispositivo sem sentido. Afinal, para cada preso beneficiado com saidinhas há vítimas que veem a impunidade crescer e a concessão de um privilégio a alguém que lhe infligiu dor e sofrimento.

Por ser uma iniciativa que resgata a justiça e vê a execução penal como um meio de afastar do convívio social alguém que pode reincidir em crimes, pedimos o apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SF/19274.09336-65

PL 1864/2019
00005-T

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 3º do Projeto para acrescentar art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“**Art. 310-A.** É vedada a realização de audiência de custódia.

Parágrafo único. O juiz pronunciar-se-á a respeito da prisão em flagrante de acordo com os procedimentos previstos no Art. 310 deste Código.”

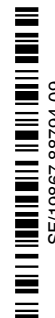
JUSTIFICAÇÃO

Não há e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança. O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica.

A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei.

Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparecimento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos.

Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os



SF/19867.88794-09

requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o Código Penal prevê que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

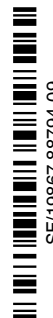
Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial.

Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos.

Em síntese, as audiências são mais uma inovação indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SF/19867.88794-09

PL 1864/2019
00006-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 5º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.2.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no *caput*, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.



SF/19138.75186-05

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19138.75186-05

PL 1864/2019
00007-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, trata do chamado “tráfico privilegiado”. Essa norma permite que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas, nem integre associação ou organização criminosa, caso condenado, possa ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse benefício, desde que atendidas as condições acima, também é concedido àquele que: *i)* adquire matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; *ii)* semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas; *iii)* utiliza local ou bem de qualquer natureza, ou consente que outrem dele se utilize, para o tráfico ilícito de drogas.

O tráfico de drogas e as atividades a ele equiparadas retratam condutas extremamente graves. Além do mal que causam ao usuário de drogas, contribuem para a ocorrência de uma série de outros delitos, tais como homicídios, roubos, corrupção, etc. Ainda há uma faceta nefasta do tráfico que atinge milhares de famílias brasileiras, a de viciar nossos jovens, torná-los verdadeiros zumbis, sem perspectiva de estudo ou trabalho.

É importante frisar que o benefício contido no § 4º, do art. 33, permite que um traficante condenado a cinco anos de reclusão tenha sua pena reduzida para até um ano e oito meses e, portanto, já inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

A brandura do § 4º retira a força intimidatória da pena, o que acaba por persuadir o traficante a prosseguir na senda criminosa. A par disso, lembramos que não raro, indivíduos com bons antecedentes são arregimentados por traficantes para atuar na linha de frente do comércio de



drogas, já sabendo que, caso sejam condenados, cumprirão a pena em regime aberto.

Verifica-se, portanto, que não há sentido em se beneficiar traficantes que causam tamanho prejuízo a nossa sociedade. O que se propõe aqui é, simplesmente, que o mal causado pelo tráfico tenha uma resposta adequada. É extirpar do ordenamento jurídico qualquer “privilégio” a criminosos que, almejando lucro fácil, não hesitam em corromper nossa juventude e, conseqüentemente, o futuro do País.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19402.27048-39

PL 1864/2019
00008-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 do Código Penal (CP) estabelece a redução do prazo prescricional quando o criminoso possui, ao tempo do crime, entre 18 a 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Essa regra vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade. Hoje, com o nível de discernimento dos jovens e com o aumento da expectativa de vida, essa regra não encontra mais justificativa.

Cabe registrar, por oportuno, que o Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012 (Reforma do Código Penal), apresentado em dezembro de 2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não acolhe esse privilégio injustificado.

Então, para que não seja necessário esperar a aprovação do novo CP para o aperfeiçoamento das regras de prescrição criminal, resolvemos apresentar este projeto, que simplesmente revoga do art. 115 do Código vigente.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19818.50950-63



PL 1864/2019
00009-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 2º.....

a) o condenado não reincidente a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

§ 4º O condenado não reincidente por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 deste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.



Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



PL 1864/2019
00010-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art.112.....

.....
§5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.



SF/19849.53724-35

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PL 1864/2019
00011-T

EMENDA Nº -
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019 o texto abaixo:

Art. 2º

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 2º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

§4º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. ” (NR)

“Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 5º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

§6º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

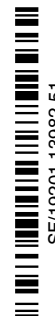
A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

"É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal".

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

"Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois



SF/19201.13982-51

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal.”

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

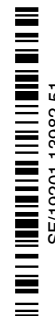
Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R\$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R\$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a apropriação indébita e sonegação previdenciária sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PL 1864/2019
00012-T

EMENDA Nº
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019 os artigos 16, 17 e 18, abaixo transcrito, renumerando os demais:

Art. 16 A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 2º

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

“Art. 2º-A As penas dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º serão reduzidas em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.”

Art. 17 Os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação desta Lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 18 Ficam revogados o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; os §§1º a 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; o §2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; o inciso I do §3º do art. 168-A e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

o §1º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

“É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal”.

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

“Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois



SF/19176.29534-29

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal.”

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R\$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R\$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990) sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção. Para os casos previstos no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, distintos do artigo 1º por refletirem hipóteses de crime formal, a proposta é que as penas sejam duplicadas, passando a ser de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da



SF/19176.29534-29

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio



PL 1864/2019
00013-T

EMENDA Nº - CCJ
 (ao PL nº 1864, de 2019)

Acresça-se ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte inciso IV:

“**Art. 116.**

.....

II -enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis;

IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

O projeto é bastante oportuno. Por um lado, endurece as normas penais e processuais penais com o fim de combater o crime, por outro lado traz a positivação do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos, encerrando verdadeira racionalização da Justiça Criminal, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a vossas excelências a presente



SF/19548.50948-00

emenda, com o intuito de aperfeiçoar a proposição, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta acresce ao art. 116 do Código Penal um novo inciso IV – além das já sugeridas alterações dos incisos II e III – e impede que o prazo prescricional corra enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Trata-se de previsão de suma importância para que o acusado não se beneficie da prescrição enquanto esteja cumprindo o acordo uma proposta de solução negociada.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00014-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

.....

‘Art. 121’

.....

§ 2º.

.....

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a presente emenda a vossas excelências, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta para o art. 121 do Código penal torna qualificado o homicídio praticado com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essa alteração tem finalidade retributiva e preventiva



SF/19744.19061-00

(intimidação/neutralização) e se faz necessária em vista do uso frequente de armas de alto poder lesivo por parte de criminosos.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19744.19061-00

PL 1864/2019
00015-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

.....:

Art. 157.

.....

Roubo qualificado

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegal da arma. ” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



Nesse sentido, mister a alteração ao art. 157 do Código Penal para que o crime de roubo perpetrado com armas de fogo de uso restrito ou proibido sejam apenados de doze a vinte anos de reclusão e passem a ser repreendidos fortemente pelo sistema penal.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00016-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

.....

Art. 171. (...)

(...)

§ 5º Somente se procedem mediante representação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



SF/19632.55403-50

Nesse sentido, no afã de promover eficiência no processo penal e permitir à vítima dos crimes de estelionato julgar se deseja ou não a persecução criminal da fraude, sugerimos que todos os tipos do art. 171 sejam procedidos mediante representação.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00017-T

EMENDA Nº - CCJ
 (ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal:

“Art. 3º

.....”

“Art. 313.

.....

V - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



Nesse sentido, entendemos ser imprescindível que se autorize a prisão preventiva de investigados por crimes cometidos no âmbito de organização criminosa, independentemente do *quantum* de pena em abstrato do delito. Trata-se de medida muitas vezes necessárias para promover a neutralização imediata de quadrilhas especializadas, por exemplo, em receptação, crime que não se encontra abarcado nos limites do inciso I do art. 313 vigente.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.



SF/19527.74741-07

EMENDA ADITIVA Nº

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexistente previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a



SF/19527.74741-07

necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigador elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigador, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por



SF/19527.74741-07

auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Rose de Freitas



SF/19527.74741-07

PL 1864/2019
00019

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário, requereram a degravação dos mesmos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexistia previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura



SF/19639.01928-17

de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigador elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal,



não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigador, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.



Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)



SF/19639.01928-17

PL 1864/2019
00020

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.....

.....

.....

.....

§ 1º - O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo.

§ 2º - Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Único de Ocorrências é um instrumento de extrema importância na persecução penal e processual penal, o instituto consiste em inserir no Boletim de Ocorrência um numerador único, que acompanhará toda fase pré-processual e processual, desde a instauração do inquérito, denúncia e o processo, devendo os órgãos policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, compartilhar entre si e com o Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculando este numerador único ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.



O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade dar maior eficiência e transparência ao procedimento, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)



SF/19504.38268-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do Cidadania

**PL 1864/2019
00021**

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º

§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001¹.

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas

¹ legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=174149



SF/19036.91013-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do Cidadania

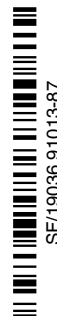
pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012².

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**
(CIDADANIA/SE)

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do CIDADANIA



² Idem.



PL 1864/2019
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 5º-A No curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal.

§ 1º O acordo de não persecução penal observará as condições previstas no art. 28-A.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime afiançável da esfera policial, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, poderá propor ao indiciado o acordo de não persecução nos termos deste artigo.

§ 3º A proposta será encaminhada pela autoridade policial ao Poder Judiciário para homologação, após aceitação pelo Ministério Público e pelo indiciado e seu defensor.”



SF/19158.73088-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal diz respeito à fase de investigação criminal, e não propriamente sobre a ação penal, como demonstra a finalidade do instituto, qual seja, interromper a persecução penal.

De fato, não existe um titular do direito de punir, mas legitimados para prática de atos e procedimentos no curso da persecução penal. Nesse sentido, cabe à polícia judiciária os atos de persecução penal relativos à investigação criminal, enquanto ao Ministério Público incumbe a legitimação processual para propor a ação penal. Nenhum destes é titular ou detentor de qualquer direito, já que o direito de punir é do Estado.

Dito isso, fica evidente que o instituto da não persecução penal está adstrito propriamente à fase investigativa, ou seja, à fase preliminar da persecução penal, de natureza pré-processual.

Ademais, seria inócuo prever a não persecução penal apenas depois que a polícia judiciária tenha realizado todo o procedimento de investigação criminal. Adotar tal forma de agir incorreria em grande dispêndio de recursos públicos e prejuízo ao erário, visto que a polícia judiciária realizaria todo o trabalho e o Ministério Público faria acordo posteriormente para encerrar a investigação.

No caso de auto de prisão em flagrante, importante notar que os crimes com pena máxima de até quatro anos são afiançáveis na esfera policial, mesmas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal. Logo, seria conveniente que o investigado, no momento da autuação, pudesse já demonstrar o seu interesse na não persecução, gerando celeridade e economia de recursos públicos.

Essas razões levam a crer que a presente emenda traz racionalidade e eficiência à persecução penal, ao permitir que a polícia judiciária, desde o início do procedimento, possa promover o acordo de não persecução penal, submetendo à homologação judicial, com a concordância do Ministério Público, do investigado e de sua defesa.

Sala da Comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19158.73088-70



PL 1864/2019
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 9º-B No curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público.

§ 1º O delegado de polícia será cientificado das decisões relacionadas às medidas cautelares que requer ao Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade do delegado de polícia pelo teor de suas decisões no bojo dos procedimentos sob sua responsabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda prevê regra essencial já prevista na lei de organização criminosas (art. 10, caput) que consiste na oitiva prévia do delegado de polícia, quando, no inquérito policial (ou seja, no procedimento presidido pela própria autoridade policial), as partes (defesa e Ministério Público) solicitam alguma medida cautelar ao juiz.



SF/19545.95101-36



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Assim dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.850/2013:

*“Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou **requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites**”.*

Essa previsão se faz necessária porque, não raro, o delegado é surpreendido com uma medida cautelar que ele não requereu e que acaba por interferir no andamento da investigação, na medida em que precisa paralisar para dar cumprimento à medida judicial da qual não teve conhecimento prévio. Trata-se de previsão fundamental e essencial para a eficiência da investigação, já que o delegado que preside o inquérito poderá expor ao juiz, antes de decidir, sobre os aspectos técnicos e jurídicos da investigação, auxiliando o magistrado em seu mister.

Na emenda também é incluída a previsão de que o delegado deve ser cientificado das medidas judiciais que requerer ao juiz, uma vez que é comum o delegado representar por um mandado de busca ou de prisão e não ter conhecimento do que foi decidido, salvo se for ao cartório ou secretaria do juízo saber se houver decisão e qual o seu teor, causando sérios inconvenientes à autoridade policial no curso da investigação. Trata-se de medida simples e meramente formal que não acarretará problemas ao juízo e que mais eficiência trará à investigação.

Por fim, a emenda prevê uma garantia fundamental para a isenção nas investigações, que consiste na imprescindível prerrogativa de inviolabilidade do delegado de polícia com relação ao teor de suas decisões no curso da investigação, sem a qual fica sujeito a toda sorte de interferências que comprometem a relevante função de apurar infrações penais, especialmente nos casos que envolvem corrupção e crimes contra a administração pública.

Trata-se de prerrogativa inerente a todas as carreiras jurídicas, cuja razão de ser reside na proteção contra perseguições pelo exercício regular da função, o que se faz mais premente no tocante à atuação do delegado de polícia. Por fim, é uma proteção contra tentativas de se instituir o denominado crime de hermenêutica, ou seja, a busca punitiva daquelas autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Nesse sentido, sem a garantia de inviolabilidade de suas decisões, o delegado fica sujeito a toda forma de perseguições políticas e institucionais que devem ser rechaçadas.

Sala da comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

PL 1864/2019
00024

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 310
.....

§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, nos termos do caput do art. 10, e de oferecimento da denúncia, nos termos do caput do art. 46, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no caput, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais



SF/19419.39343-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no caput, e ainda:

I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 são particularmente importantes, **criando a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumprem um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que deem celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do pronto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.



SF/19419.39343-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente, quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



PL 1864/2019
00025



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira
EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Dê a seguinte redação ao art. 395-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 395-A Após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o **juízo antecipado de mérito**, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz.

§ 1º

II – o requerimento de julgamento antecipado, devendo a pena ser aplicada pelo juiz dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal;

§ 6º O julgamento antecipado do mérito será realizado em audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.



SF/19244.84640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 7º O juiz não proferirá sentença condenatória de julgamento antecipado de mérito:

- I – se for caso de rejeição manifesta da denúncia ou de absolvição sumária;
- II – se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Na aplicação da pena o juiz não está adstrito à eventual sugestão apresentada pelo Ministério Público ou pela defesa.

§ 9º No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o cumprimento de parcela da pena deverá ser necessariamente em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 10 O julgamento antecipado exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, podendo o Ministério Público ou o querelante deixar de celebrar o acordo para julgamento antecipado com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

§ 11 Não cumpridos os requisitos, ou havendo recusa de quaisquer das partes, o processo prosseguirá de acordo com o rito previsto neste Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar os vícios da proposta originária contida na redação do art. 395-A, aproveitando boa parte de seus parágrafos, para que as partes possam fazer acordo para **“julgamento antecipado de mérito”**.

Desta forma, não se viola as atribuições do Poder Judiciário, já que um simples acordo procedimental não pode subtrair do juiz o poder de aplicar a pena ao caso concreto, até mesmo porque não se está diante de direitos disponíveis, mas o contrário, não estando o direito de punir do estado disponível para ser negociado.



SF/19244.84640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Da forma como proposto originariamente o acordo penal, ele incorre em manifesta inconstitucionalidade, não só por afronta à separação de Poderes, como também por infringir o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois submete o Poder Judiciário ao papel de simples homologador, privando-o de seu poder-dever de não só dizer a última palavra em termos de proteção de direitos fundamentais, mas também de dizer o direito e julgar, efetivamente, as condutas previstas na legislação como crime.



SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00026



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Promovam-se as seguintes alterações aos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterados pelo art. 13 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019:

“21-A

§ 6º Não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal.”

“21-B

§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público, nos termos do § 6º do art. 21-A.”



SF/19536.52502-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca esclarecer dois pontos importantes.

Em primeiro lugar, inclui-se o § 6º ao art. 21-A da Lei nº 12850/2013, tendo em vista que, interpretando literalmente o disposto neste artigo, as imagens de câmeras de vigilância e até mesmo as filmagens realizadas por policiais em locais públicos, como praças, com o objetivo de materializar crimes graves como tráfico de drogas, passariam a ser consideradas provas ilícitas.

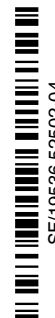
Nesse sentido, o caput do art. 21-A faz referência à necessidade de autorização judicial prévia para captação ambiental de sinais óticos e acústicos em todo e qualquer caso, o que pode ensejar interpretações no sentido de que, mesmo em locais públicos, tal exigência deverá ser atendida.

Levando ao extremo, até mesmo imagens de câmeras de segurança poderiam ser consideradas como captação ambiental ilícita. O mesmo no caso de um terceiro que visualiza um crime em andamento na via pública e filma os fatos para auxiliar na identificação dos autores, fragilizando consideravelmente o procedimento de investigação criminal.

Assim, evitando-se margem para interpretações dúbias, propõe-se a presente emenda para deixar claro que a captação de sinais em locais públicos por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal independe de autorização judicial.

Complementando a emenda ao art. 21-A, propõe a inclusão do § 3º ao art. 21-B, para que as atividades realizadas de acordo com o § 6º do art. 21-A não sejam consideradas infração penal.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19536.52502-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

PL 1864/2019
00027

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

“Art. 15. A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A fazenda pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.



SF/19166.76677-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à fazenda pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de ressarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, ***poderá requisitar a instauração de inquérito policial*** ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da fazenda pública e pessoas jurídicas interessadas.



SF/19166.76677-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.



SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



PL 1864/2019
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.



SF/19463.09172-34

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

“Art. 15 A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A Os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Parágrafo único - Entende-se por órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 10-B As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

§ 1º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

§ 2º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 3º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da cooperação interagências, trazendo disposições sobre a formas de cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de fiscalização e controle, haja vista que estas, no âmbito dos procedimentos que lhe são próprios, constantemente se deparam com situações suspeitas de caracterizarem infração penal.



SF/19463.09172-34



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Ademais, trata da obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos à polícia judiciária, dando mais eficácia e eficiência ao sistema, na medida em que evita que crimes graves deixem de ser apurados.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



Aprovado em 24 / 04 / 2019

Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SFSENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº 11 DE 2019 - CCJ



SF/19440.21492-51 (LexEdit)

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1864/2019, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Edvanir Paiva - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF
2. José Robalinho Cavalcanti - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
3. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL do Brasil

Recebido em 02 / 04 / 19
 Hora: 14 : 40

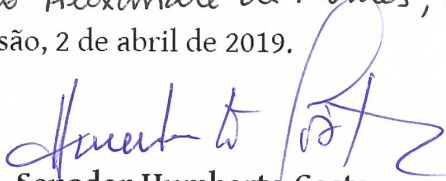
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
 CCJ-SF



Página: 1/2 02/04/2019 15:29:14

2490.a9225dd9556de70a030743c394b2c34c7dfb

4. Jayme de Oliveira - Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
 5. Magid Nauef Láuar - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES
 6. Fernando Marcelo Mendes - Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
 7. Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto - Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
 8. Cinthia Paula de Lima - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária - ADPJ
 9. Representante da Associação Juizes para a Democracia
 10. Ministro Alexandre de Moraes, do STF.
- Sala da Comissão, 2 de abril de 2019.


Senador Humberto Costa



Página: 2/2 02/04/2019 15:29:14

2490a9225dd9556de70a030743c394b2c34c7d1b





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/04/2019 às 10h - 11ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

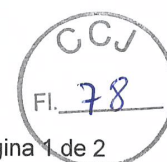
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUIZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE





Senado Federal
Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

REQ
00043/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ



Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 11/2019, com o objetivo de instruir o PL 1864/2019, *que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, sejam incluídos os seguintes convidados:*

1. Eleonora Nacif - Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
2. Max Maciel - Rede Urbana de Ações Socioculturais
3. Eronilde Nascimento - Mães de Maio do Cerrado
4. Domingos Sávio Dresch da Silveira - Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal)
5. Lívia Cáceres - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

6. Sílvio Souza - Conectas Direitos Humanos
7. Haydée Caruso - Professora de Sociologia da Universidade de Brasília - pesquisadora do Núcleo de Estudos Sobre Violência e Segurança
8. Douglas Elias Belchior - Movimento UneAfro
9. Jed Rakoff - Juiz federal do Southern District of New York
10. John Gleeson - Advogado, ex-promotor e ex-juiz federal do Eastern District of New York
11. Rebecca Schaefer - advogada sênior do Fair Trials



SF/19621.10238-43 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que reproduz o texto do projeto que faz parte das medidas apresentadas pelo Ministro da Justiça, como Pacote Anticrime, e que propõe diversas alterações em leis que dizem respeito ao sistema de justiça criminal, sob a justificativa de propiciar maior eficiência na investigação criminal.

O tema tem sido objeto de intensos debates na Câmara dos Deputados e por parte de diversos setores da sociedade e da academia.

Inevitável que esta Casa também reproduza debates que tratem dos impactos, consequência e conveniência das modificações propostas, por isso a apresentação do presente requerimento, que oportuniza a esta Comissão agregar conhecimento e sugestões de diversos pontos de vista sobre as alterações propostas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Pares para a aprovação do presente requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 11/2019, com o objetivo de instruir o PL 1864/2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de...

Sala da Comissão, 10 de julho de 2019.

Senador Humberto Costa

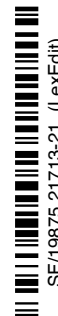


REQ
00044/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2019 - CCJ, com o objetivo de instruir o PL 1864/2019, *que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, sejam incluídos os seguintes convidados:*

1. Carol Proner - Doutora em Direito Internacional, Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Membro Fundadora da ABJD, Co-Diretora da Maestria en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo UPO-UNIA Sevilha, Espanha, Diretora do Instituto Joaquín Herrera Flores;
2. Máira Fernandes - Advogada;
3. Juliano Breda - Advogado, membro do Conselho Federal da OAB;

4. Geraldo Prado - Professor de direito, mestre e doutor em direito pela Universidade Gama Filho;
5. Eleonora Nacif - Presidenta do IBCcrim;
6. Nathalie Fragoso - Advogada e pesquisadora;
7. Felipe Freitas - Pesquisador em criminologia/UEFS;
8. Deise Benedito - Advogada, ex-membro do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura;
9. Livia Casseres - Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;
10. Marcus Edson de Lima - Presidente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais;
11. Representante da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Senador Humberto Costa
Senador

